

**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**

**CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**AUGUSTO MANOEL GUANAES SILVA DE CARVALHO FARIAS**

**O IMPACTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO SUPERENDIVIDADO**

Salvador

2017

**AUGUSTO MANOEL GUANAES SILVA DE CARVALHO FARIAS**

**O IMPACTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO SUPERENDIVIDADO**

Monografia apresentada ao curso de pós-graduação em Direito, da Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil.

Orientadores: Prof. Dr. Fredie Didier Jr. e Prof.ª Dra. Paula Sarno Braga Lago.

Salvador

2017

A

Minha mãe Cátia Guanaes e ao meu pai, Augusto Farias por todo amor e carinho.

**AGRADECIMENTO**

A minha irmã Juliana Guanaes, por toda dedicação nas correções e coerentes observações no trabalho.

A todos os Professores da Pós-Graduação em Direito Processual Civil da Faculdade Baiana de Direito que ao longo do curso me ensinaram a ter uma visão mais crítica do Direito Processual Civil.

Aos meus amigos que me ouviram e discutiram comigo sobre o objeto do trabalho e fizeram com que eu o enriquecesse ainda mais.

A DEUS por ter me dado força nas horas que mais necessitava.

**RESUMO**

O presente trabalho terá como propósito analisar quais os impactos do novo Código de Processo Civil para efetivação da tutela do superendividado. Para tanto, inicialmente, será examinado o conceito do superendividado, seus elementos caracterizadores e os reflexos negativos que esse fenômeno jurídico tem gerado para toda a sociedade, tais como: exclusão social, suicídio e desestruturação econômica do país. Identificado o sujeito tutelado, serão verificados os instrumentos de proteção já disponíveis no ordenamento, bem como aqueles que foram incorporados ou potencializados pela Lei 13.105/2015, destacando-se as mudanças paradigmáticas abarcadas pela nova legislação processual. Ao final, conclui-se pela ampliação da proteção jurídica e efetivação de direitos mediante a oferta de ferramentas processuais localizadas na Lei 13.105/2015, passíveis de combater e prevenir a superendividamento, como o princípio da boa-fé processual; o princípio da cooperação; o princípio da decisão integral e satisfativa do mérito; e o dever de renegociação. Serão evidenciados também, ferramentas estruturais no ordenamento, os juizados especiais específicos para o superendividado, centros multidisciplinares e o Projeto de Lei 283/2012. A ocorrência de mais ações e atuações jurídicas do Estado, possibilitadas pelo novo paradigma do Processo Civil, são essenciais para remodelação do fenômeno do consumo e combate ao superendividamento.

**Palavras Chave:** Direito Processo Civil; Lei n.º 13.105/2015; Direito do Consumidor; Superendivamento; Princípios.

**SUMÁRIO**

|  |  |
| --- | --- |
| **1 INTRODUÇÃO**  | 7 |
| **2 FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO**  | 10 |
| 2.1 O SUPERENDIVIDAMENTO NA HISTÓRIA  | 10 |
| 2.2 A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO SUPERENDIVIDADO  | 13 |
| **2.2.1 Consumidor Pessoa Física**  | 15 |
| 2.2.1.1 Superendividado Ativo  | 18 |
| 2.2.1.2 Superendividado Passivo  | 21 |
| **2.2.2 Boa-fé**  | 21 |
| **2.2.3 Dívidas pessoais**  | 23 |
| 2.3 REFLEXOS DO SUPERENDIVIDAMENTO NA SOCIEDADE  | 24 |
| **3 O NOVO PROCESSO CIVIL E O DIREITO DO CONSUMIDOR**  | 31 |
| 3.1 MICROSISTEMA DO DIREITO DO CONSUMIDOR EM FACE DAS NORMAS PROCESSUAIS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | 31 |
| 3.2 MUDANÇAS PARADIGMÁTICAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL  | 33 |
| **3.2.1 Constitucionalização do Direito Processual Civil** | 36 |
| **3.2.2 Protagonismo dos atores do processo no Novo Código de Processo Civil** | 38 |
| **3.2.3 Pacificação social através do Novo Código de Processo Civil** | 41 |
| **4 O IMPACTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO SUPERENDIVIDADO**  | 49 |
| 4.1 O SISTEMA AMERICANO X O SISTEMA FRANCÊS DE PROTEÇÃO AO SUPERENDIVIDADO - A FUNÇÃO SOCIAL DAS NORMAS PROCESSUAIS  | 49 |
| 4.2 INSTRUMENTOS PROCESSUAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA SOLUÇÃO EFETIVA DO PROBLEMA JURÍDICO SOCIAL DO SUPERENDIVIDADO | 52 |
| **4.2.1 Teia principiológica do Novo Código de Processo Civil x proteção jurídica preventiva ao superendividamento** | 52 |
| 4.2.1.1 Princípio da promoção da dignidade da pessoa humana  | 56 |
| 4.2.1.2 Princípio da boa-fé processual  | 58 |
| 4.2.1.3 Princípio da cooperação | 60 |
| 4.2.1.4 Princípio da solução integral e satisfativa do mérito  | 63 |
| **4.2.2 Disseminação dos instrumentos concretos para resolução de conflito do superendividado oriundos do Novo Código de Processo Civil**  | 66 |
| 4.2.2.1 Dever de renegociação  | 67 |
| 4.2.2.2 Centros multidisciplinares  | 71 |
| 4.2.2.3 Juizados Especializados dos Superendividados  | 74 |
| 4.3 INOVAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL IDENTIFICADAS NO PROJETO DE LEI 283/2012  | 77 |
| **5 CONCLUSÃO**  | 81 |
| **REFERÊNCIAS**  | 86 |

**1 INTRODUÇÃO**

O consumo esteve sempre presente na vida do homem, desde a antiguidade até a contemporaneidade, porém mediante a inserção de novas cargas axiológicas, este passou por uma mutação ao longo do tempo, adquirindo novo contorno e status diferenciado – chegando até a circunstância atual de exacerbação, endividamento e indignidade. A cultura de consumo de subsistência transformou-se na cultura de consumo acumulativo e supérfluo, também identificado como consumismo.

Os primeiros estudos e normas para tutelar as relações de consumo se deram em virtude da percepção dos efeitos negativos do consumismo. Estes foram realizados na década de 1980, pela França e os Estados Unidos, tendo culminado por influenciar a criação ou adequação do sistema jurídico brasileiro consumerista. Na verdade, estes estudos constataram que o aumento de homens com um passivo maior do que seu ativo, que estavam em situação econômica vulnerável e insustentável para continuar a viver com o mínimo existencial e com dignidade, estavam em uma condição caótica conhecida como superendividamento. Esta, por sua vez, implicaria em consequências capazes de extrapolar a esfera individual, podendo ocasionar distúrbios e crises econômicas e até mesmo o enfraquecimento do mercado.

Atentou-se que a economia mundial girava entorno do consumo e quando um consumidor estava superendividado, este saía desse ciclo econômico e o mercado tendia a perder força. Logo, a situação do superendividado não apresenta um problema apenas para o homem indivíduo, mas também para a coletividade. Com efeito, países ao redor do mundo observaram que a situação de superendividamento afetava os seus sistemas econômicos.

Percebendo o alto número de superendividados na sociedade contemporânea iniciou-se uma a marcha contrária a este fenômeno. Espalhou-se a ideia da necessidade desta proteção do sujeito superendividado para que cada nação realizasse em seu território a tutela mais adequada – chegando este movimento até o território brasileiro, quando as políticas de concessão de crédito estiveram ofertadas de forma desenfreada. A sociedade brasileira vem sofrendo com o superendividamento, um mal social silencioso com efeitos devastadores, pois tem afetado famílias, estruturas econômicas e a saúde pública do país.

A conjuntura atual de políticas facilitadas de crédito, elevação do número de inadimplência, abarrotamento do sistema judiciário, entre outras vertentes, indicam a necessidade de examinar especificamente: os contornos da tutela jurídica brasileira conferida aos superendividados; as possíveis bases de sustentação existentes no ordenamento jurídico pátrio; as implicações de políticas preventivas e restauradoras; e o aprimoramento de ferramentas práticas que podem ser disponibilizadas e aplicadas para garantir eficácia à proteção e transformação da situação de superendividamento quando enfrentada pelo consumidor.

Nesse sentido, tendo em vista a relevância social da temática, o que este estudo pretende analisar, com ênfase nos contornos do Novo Código de Processo Civil, são as possíveis inovações normativas processuais disponibilizadas pela Lei 13.105/2015, para proteção jurídica efetiva do superendividado, com a concorrência de dispositivos legais que oportunizem a habilitação de ferramentas concretas para combater o superendividamento. Há que se ressaltar que o exame desta temática se torna mais importante pois, uma vez que não há na legislação pátria um regramento específico para proteção do superendividado, esta deve ser feita pela análise sistêmica do ordenamento.

Nesse sentido, com o objetivo de responder ao problema formulado, qual seja, medição dos possíveis impactos do Novo Código de Processo Civil para proteção dos superendividados, compreende-se ser necessário iniciar o estudo tendo conhecimento sobre a origem do superendividamento, sendo imperioso analisar o histórico das relações de consumo na sociedade.

Assim, de início, empenha-se para caracterizar quais os consumidores que podem ser enquadrados como superendividados e que merecem essa tutela específica. Para tanto, será feita uma análise da doutrina brasileira e influências do direito estrangeiro, que apresenta os elementos mais importantes para esta configuração.

Em um segundo momento irá se relacionar a conexão do Direito Processual Civil e Consumidor, demonstrando a necessidade de união destes ramos do Direito para melhor proteger o superendividado. Para tanto enfatiza-se as modificações legislativas e sociais que o Novo Código de Processo Civil trouxe ao ordenamento jurídico, introduzindo uma tendência a modificação cultural do conflito, identificando as mudanças paradigmáticas que impactam a defesa do consumidor e em especial o superendividado.

Após a correlação entre Direito Processual Civil e o Direito do Consumidor e entendendo as suas mudanças, foca-se no alvo das principais ferramentas de proteção do superendividado de forma eficaz, justa e com respeito à dignidade da pessoa humana. Neste quesito haverá destaque para a força normativa dos princípios da parte geral no Novo Código de Processo Civil pois estes formam uma verdadeira teia de proteção e sustentação para a defesa do superendividado pelo o Estado.

Adverte-se, entretanto, que neste trabalho não se selecionou todos os princípios do sistema processual, diante da riqueza que estes impõem ao ordenamento. Foram selecionados simplesmente aqueles que podem proteger o superendividado e que podem prevenir o superendividamento. Isto porque não se deve só trabalhar com atuações repressivas ao superendividamento, mas deve-se atuar também com medidas protetivas. Desta feita, almeja-se encontrar as ferramentas efetivas para se atingir a proteção do superendividado de forma que esta tenha uma vida digna com direito ao mínimo existencial.

**2 FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO**

O superendividamento é um fenômeno que vem sendo estudado no Direito com uma maior atenção e cada vez mais se percebe a tentativa de se encontrar uma solução para frear o hiperconsumismo. Isto porque o desenvolvimento da prática do superendividamento acarreta sérios problemas para a sociedade brasileira, em questões de saúde pública e de ordem econômica.

Diante desta conjuntura e necessidade, será desenvolvido neste capítulo um escorço histórico da concessão do crédito no mundo e se demonstrará como este ato se evoluiu e contribuiu para a consecução do fenômeno do consumismo e o consequente superendividamento. Além do histórico, irá se definir o que é o superendividamento em seus aspectos subjetivos e objetivos. Por fim, será registrado o problema do superendividamento e os seus reflexos no Brasil.

2.1 O SUPERENDIVIDAMENTO NA HISTÓRIA

Nota-se que ao longo da história o consumidor sempre foi identificado como um elemento norteador da prática econômica, mas que nem sempre teve destinada em seu favor uma proteção normativa adequada.

Em pequenas ou maiores proporções, diversas civilizações relataram as tratativas entre o fornecedor de um serviço e o consumidor. Tem-se que nos primórdios das civilizações já existia a figura do o consumidor, que não recebia esta denominação, mas que por analogia se classifica desta forma. A primeira menção protetiva a esse a este sujeito surgiu nos códigos religiosos. Exemplo deste feito é a passagem bíblica do livro dos Deuteronômios 13-16 que assim comenta:

13. Não terás na bolsa dois pesos, um grande e um pequeno. 14 não terás em casa dois tipos de medida, uma grande e outra pequena. 15 Utilizarás pesos exatos e justos, medidas precisas e justas, para que vivas longos anos sobre a terra que o Senhor teu Deus te dá. 16 Pois é abominável para o Senhor teu Deus quem faz tais coisas e quem comete tal injustiça.

Com o avançar do tempo, a atividade comercial antiga tornou-se mais complexa. A grande quantidade de centros comerciais (burgos) e as diferentes formas de medida e valores fizeram com que o homem tivesse que regularizar e uniformizar o mercado. Surgiu-se a moeda, que entrou no mercado como produto substituto e matéria de troca. Assim, as negociações eram estabelecidas através do intercâmbio de moedas por produtos ou por prestações de serviços, superando a antiga prática de permuta de produtos por produtos ou serviço por serviços (FRANCO, 2010).

Nos séculos XVIII e XIX surgiu a era de modificação dos mercados em âmbito global. Entre 1760 a 1830, a Revolução Industrial foi um processo marcante na história do mercado, tendo-se destaque as mudanças nas relações de consumo. A grande quantidade de máquinas e o excedente de produção fizeram com que a velha política de mercado de subsistência fosse substituída pela política de acumulação (CARMO NETO, 2016). Com o incremento das fábricas na produção de insumos, os mercados ficaram cheios de produtos, alcançando um número maior de consumidores, se comparados àqueles na época da economia de subsistência. Ademais, a Revolução Industrial ampliou a quantidade de pessoas que se tornaram consumidores, haja vista as modificações nas relações de trabalho, oportunizando geração de venda para novas classes.

Vale evidenciar que igualmente neste período a Inglaterra e os Estados Unidos passaram a ofertar uma política de concessão de crédito a prazo. Assim, àqueles que não tinham determinada quantia para pagamento à vista, poderiam efetivar suas compras mediante promessa de pagamento futuro – o que acarretava a incidência de juros (SILVA, 2016). Desta feita, aquela massa de produtos, que antes não era produzida ou consumida devido à ausência de geração de renda e políticas de crédito, passou a encontrar espaço para ser escoada. (FRANCO, 2010).

Após o advento da Primeira Grande Guerra (1918) a concessão de crédito tornou-se ainda mais abundante. As famílias desejavam reconstruir suas residências e reestabelecer suas vidas, o que poderia ser possibilitado pela através da concessão dos créditos. Com o passar do tempo, o crédito deixou de ser uma maneira para o reestabelecimento da vida, passando ao patamar de propulsor social (SILVA, 2016). As famílias pensavam em melhorar o status social através do crédito, o que era simbolizado pela aquisição de objetos supérfluos e dispensáveis para sobrevivência. Tem-se, por conseguinte, o surgimento do fenômeno do consumismo, que passou a adquirir entornos com o advento do século XX, firmando-se pelo mundo (SILVA, 2016).

Somado ao novo anseio de compras vieram as propagandas. Estas estimulavam os compradores a adquirirem qualquer coisa, mesmo que não tivesse utilidade. Incutiam no pensamento do homem que a aquisição do produto era necessária para que ele pudesse ser aceito e reconhecido na (nova) sociedade (BAUMAN, 2008).

Durante as décadas seguintes, o consumismo viralizou, tendo se alastrado por diversos países, em significativas proporções, gerando impactos na seara política, social e econômica.

Exemplo maior do crescimento desse fenômeno foi a crise mundial de 2008 (SCHMIDT NETO, 2009). Oportunizada pela compra desenfreada de imóveis entre os cidadãos americanos, espanhóis, entre outros - possibilitada pela concessão de crédito facilitada. Estimulados pelo bom andamento da economia, muitos cidadãos compravam mais de um imóvel de forma impulsiva, realizando financiamentos e grandes hipotecas. Compras feitas, em muito dos casos, sem qualquer utilidade prática culminaram em processos de endividamento da população, que ocasionaram o inadimplemento bancário, que, por sua vez, implicou na falência do sistema bancário (LEITE; TORRES, 2016). Essa é uma tentativa de exemplificação prática da crise mundial de 2008, - que apresenta claramente o consumismo exagerado como propulsor de um desastroso momento econômico.

No Brasil, o desenvolvimento do consumismo e consequentemente do superendividamento seguiu os parâmetros internacionais (com um lapso temporal um pouco retardado, em razão do menor desenvolvimento econômico do país, se comparado a Europa Ocidental e Estados Unidos).

Contudo, vale destacar que o Brasil, de forma diferente destes países, apresentou, paradoxalmente, além do desenvolvimento do consumismo, a evolução de uma regulação protetiva do consumidor, como forma de garantir o exercício de direitos por este sujeito hipossuficiente.

Assim, iniciando pela Constituição de 1934, observa-se que esta foi a primeira norma que trouxe no seu bojo dispositivos de proteção à economia brasileira e à concessão de créditos em seus artigos 115[[1]](#footnote-1) e 117[[2]](#footnote-2). Além destas, foram elaboradas leis, a exemplo da Lei 1.521/1951 (Lei de economia popular), que tratavam da defesa do consumidor (FRANCO, 2010). Nota-se, portanto, que o Brasil já tinha uma preocupação com o seu mercado de consumo e com o cidadão consumidor, ao exigir como finalidade máxima da economia a viabilidade de uma vida digna.

No entanto, muito embora existisse nesta época a valorização da temática econômica e creditícia nas Constituições, a expressa proteção da defesa do consumidor somente era percebida em textos infraconstitucionais.

Assim, evolutivamente, com a qualificação à norma constitucional é que o direito do consumidor foi efetivamente reconhecido e que as normas legais de proteção ao consumidor foram efetivamente executadas no país. Os mandamentos constitucionais no art. 5º, XXXII, art. 170, V da Constituição Federal de 1988 e a ordem expressa no artigo 48 do ADCT forçaram o legislador e o Poder Executivo a colocarem em prática as ações de defesa efetiva do consumidor (FRANCO, 2010).

Realizado este panorama histórico da concessão de créditos, do consumismo e do acontecimento do fenômeno do superendividamento, bem como da evolução das normas consumeristas no Brasil, deve-se aprofundar sobre a temática do superendividamento, seus conceitos e elementos caracterizadores.

2.2 A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO SUPERENDIVIDADO

Como visto no tópico anterior, a concessão de crédito esteve presente ao longo de toda história. Destacou-se que esta concessão influenciada por propagandas, entre outros elementos, acarretou o consumismo e consequentemente gerou o superendividamento. No entanto, com intuito de compreender melhor este fenômeno deve-se oferecer uma tentativa de conceituação e de definição das suas principais características. Igualmente será intentado demonstrar quais os requisitos são necessários para identificar um superendividado e, assim, diferenciá-lo dos demais sujeitos jurídicos existentes no ordenamento.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que não existe no ordenamento jurídico brasileiro uma definição para o superendividamento. Há, em verdade, uma adequação do conceito utilizado nos ordenamentos jurídicos de outros países, como os da União Europeia que utilizam o termo *over-indebtedness* ou *surendettement* para descrever a situação da pessoa física de boa-fé que adquire um passivo maior do que seu ativo e que não consegue sobreviver sem se dispor do mínimo existencial (EUROPA, 2010).

O Brasil, segue e inspira-se no Código Francês de Defesa do Consumidor (SCHMIDT NETO, 2009), que em seu art. L 330-1 define o superendividamento como: “o endividamento excessivo dos indivíduos [...] caracterizado pela incapacidade óbvia para o devedor de boa-fé satisfazer todas as suas dívidas não profissionais devidas e exigíveis.”[[3]](#footnote-3)

A doutrina brasileira fundamenta suas premissas teóricas em relação aos superendividados neste Código Francês. Nesse sentido define Claudia Lima Marques (p. 20, 2010):

O superendividamento pode ser definido como a impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e fututras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio.

Do ponto de vista legal, tem-se que o legislador brasileiro atentou-se para o problema do superendividamento (flagrado pela crise econômica de 2008) e, no ano de 2012, apresentou o Projeto de Lei 283, com intuito de modificar o Código de Defesa do Consumidor. Através deste, o legislador pretende identificar o superendividado e instrumentalizar o operador do direito para combater esse problema jurídico-social. Assim, este projeto propõe que haja a inclusão do art. 54-A ao Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 2016), como a seguinte redação:

Esta seção tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, sempre com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana.

Por conseguinte, dentre os conceitos supramencionados, vinculados ao sistema jurídico pátrio ou aos sistemas estrangeiros, destacam-se os termos: “consumidor (pessoa física) ”, “boa-fé” e “dívidas não profissionais exigíveis e a vencer” – sendo estes elementos de suma importância para caracterizar o superendividado. A noção do superendividamento oferece um norte e limita a caracterização do fenômeno, conferindo mais eficiência à proteção do consumidor, sem afastar a necessidade de cumprimento das obrigações assumidas.

**2.2.1 Consumidor Pessoa Física**

Em primeiro lugar, destaca-se que para a identificação do superendividado, deve-se perceber a sua natureza como sendo de pessoa física. Logo, nota-se que a pessoa jurídica não está abarcada por esta conceituação.

Em verdade, a lei estrangeira, o Projeto de Lei 283/2012 e a doutrina brasileira entendem que o superendividado é sempre uma pessoa física, excluindo-se de forma lógica a pessoa jurídica. Percebe-se assim que não são todos os consumidores que são englobados pelo conceito do superendividamento, adotando-se um sentido mais restritivo à identificação de quem seja este consumidor (CARPENA; CAVALLAZZI, 2005).

Ademais, a pessoa jurídica já é protegida por institutos específicos que tratam de fenômenos parecidos com o superendividamento, como a recuperação judicial e falência, que são institutos jurídicos que visam tratar dos problemas das empresas, quando estas detêm um passivo maior que seu ativo. Estes são instrumentos jurídicos mais eficazes para tratar de pessoas jurídicas que passam por dificuldades financeiras. Deste modo, ratifica-se a exclusão da pessoa jurídica do conceito de superendividado.

Outro aspecto que merece destaque é que não existe um perfil único para o superendividado. Este poderá ser de qualquer raça, cor, sexo ou classe social. O consumismo é um fenômeno presente na sociedade como um todo (SCHMIDT NETO, 2009). Vale ressaltar que o ordenamento pátrio dispõe sobre o instituto da insolvência civil para tratar de pessoas físicas que estejam com uma grande quantidade de dívidas. No entanto, percebeu-se que este instituto não é suficiente para tratar da problemática que envolve o superendividamento (SCHMIDT NETO, 2009).

Isto porque, a declaração de insolvência civil para um consumidor superendividado não solucionará as demandas, agravando ainda mais a situação e exclusão do superendividado do seio social (OLIBONI, 2005). A insolvência civil se apresentava como uma alternativa de salvação dos devedores, que só encontravam nesta uma possibilidade de honrar com seus débitos. O art. 955 do CC/2002 disciplina o instituto e dispõe que a insolvência civil restará configurada quando a pessoa física tiver um passivo maior do que o ativo. De igual modo, os arts. 748 a 786-A do CPC/1973[[4]](#footnote-4) definem o que é a insolvência (de forma semelhante ao Código Civil de 2002) e os reflexos jurídicos dessa declaração.

Os efeitos produzidos pela declaração de insolvência são: o vencimento antecipado das suas dívidas; a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, tanto os atuais como aqueles adquiridos no curso da demanda judicial; e, por fim, a execução por concurso universal dos seus credores, conforme dispõe o art. 751, incisos I-III do CPC/1973 (KOUDELA, 2008). Revela-se não existir qualquer preocupação com os aspectos sociais do indivíduo devedor insolvente.

Desta feita, com o risco de não ter os seus créditos ressarcidos, os credores ficam incertos quanto a quitação dos débitos. Isto acarreta uma insegurança jurídica que só termina quando há interposição de demanda judicial para se conseguir a quitação dos débitos (VIEIRA, 2015). A procura pelo Judiciário para solucionar o problema pode ser feita tanto pelos credores, como pelo próprio devedor (em uma tentativa de salvaguardar a sua honra).

Entretanto, a declaração de insolvência é um processo lento que exige um trabalho atento do julgador para que direitos fundamentais não sejam ainda mais lesados (a exemplo a dignidade da pessoa humana), o que muitas vezes gera maiores frustações, pois o credor percebe que o seu crédito demorará muito tempo para ser liquidado e o devedor ficará por muito tempo com alguns direitos limitados (a exemplo da concessão de novos créditos).

Assim, somente após a declaração de insolvência o credor poderá tentar satisfazer os seus créditos com que restou de bens do devedor. Por outro lado, o devedor continuará com seus direitos consumeristas limitados ainda por mais cinco anos, a contar da decisão, pois somente depois deste período é que as dívidas poderão ser consideradas inexistentes (KOUDELA, 2008).

Como pode se observar, o conceito de insolvente civil se aproxima do conceito do superendividado. Em ambas as situações se trata de devedores com um passivo maior que o ativo, gerando insegurança jurídica ao mercado e que tem como consequências os prejuízos ao convívio familiar e social do devedor. Entretanto, percebe-se que o tratamento almejado para ambos os devedores tem uma perspectiva diferente.

Nesse sentido, tem-se como diferença, que a real intenção do instituto civil é a satisfação dos credores, sem o devido suporte ao devedor. O insolvente civil fica com seus direitos limitados durante todo o processo e depois de cinco anos, ainda os tem limitado, com o intuito de que os credores consigam satisfazer seus créditos (SCHMIDT NETO, 2009). Com a declaração de insolvência, o insolvente perde a capacidade de gerir os seus bens, sendo esta substituída por um terceiro, um administrador judicial, pelo menos até a fase de liquidação dos débitos (art. 763 do CPC/73).

Percebe-se assim, que a declaração de insolvência é um processo de exclusão social do devedor insolvente, sem a observância da dignidade da pessoa humana, entre outros princípios constitucionais previstos, tendo em vista que o devedor terá seus direitos tolhidos, com a exclusiva intenção de somente satisfazer o crédito dos credores.

Desta forma, é necessário diferenciar o instituto da insolvência civil, para que seja possível aplicar uma tratativa específica e adequada ao tratamento do superendividado, que deve ser o consumidor com os seus direitos efetivamente exercitados.

Logo, no tratamento em que se pretende proteger o superendividado não se requer que o devedor endividado perca a sua capacidade administrativa. Pelo contrário, o objetivo é que este perceba o seu problema financeiro ou patológico e tente sair com o auxílio do Estado e do credor desse mundo de dívidas. Não se pretende (como propõe na insolvência civil), simplesmente satisfazer somente o interesse dos credores (CARPENA,2007), mas igualmente garantir a condição de dignidade ao consumidor.

Por isso defende-se que não basta somente a intervenção do Estado. O superendividado deve estar presente e participando ativamente da resolução do seu problema para que este não se repita mais, ou que pelo menos o superendividado reconheça a sua dificuldade e procure auxilio profissional (psicólogos ou cursos de administração financeira) para achar uma solução definitiva, sem a exclusão social e preservando o exercício dos seus direitos (OLIBONI,2005). Busca-se resolver o conflito e não apenas o litígio, para que seja possível evitar futuros embates que podem permanecer hibernados.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul compreendeu que a insolvência e o superendividado são institutos diferentes e que quando há possibilidade do devedor participar ativamente na solução do conflito, ele deve participar conjuntamente com o Estado. O eminente tribunal entendeu que nos casos em que se revele o superendividamento deve-se dar prioridade a um tratamento devido ao invés da declaração de insolvência. Assim dispôs o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SUPERENDIVIDAMENTO. Não merece reparos a sentença de extinção, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, da ação de insolvência requerida pelo próprio devedor, na hipótese em que não se cuida de estado de insolvência, efetivamente, mas sim de superendividamento. Caso concreto em que, devido a sucessivos empréstimos consignados, ao autor resta somente uma parcela dos seus vencimentos totais, o que - malgrado se lamente - não configura estado de insolvência, já que possível, ao menos em tese, a quitação de todos os seus débitos, em longo prazo. Recurso de apelação desprovido. (Apelação Cível Nº 70066203142, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 10/12/2015. Pubilc. 14/12/2015).

Destacado o requisito do superendividado como pessoa física, da sua diferença para o insolvente civil e da real necessidade do tratamento específico é necessário destacar a divisão dos tipos de superendividados.

2.2.1.1 Superendividado Ativo

A doutrina brasileira, aqui exemplificada por Claudia Lima Marques (2010), Joseane Silva (2016), Marielza Franco (2010) e André Schmidt Neto (2009) defendem a ideia que existem espécies de superendividados, sendo estes os ativos e os passivos.

O consumidor superendividado ativo é aquele que se endivida voluntariamente (questiona-se até que ponto seria voluntário em razão da publicidade consumerista predatória) (SCHMIDT NETO, 2010). Considera-se que o ativo pode ter duas facetas, uma em que se atribui o endividamento em razão da má-fé do consumidor (ativo consciente) e outra nos casos em que há uma verdadeira má gestão do orçamento familiar, adquirindo-se dívidas maiores do que se pode pagar (ativo inconsciente).

O ativo inconsciente coloca-se nesta situação aflitiva, pois realiza débitos em que não planeja adequadamente, tornando a quitação conflituosa, culminando por acumular dívidas acima dos seus rendimentos (FRANCO, 2010).

O ativo inconsciente seria ainda aquele consumidor que agiu impulsivamente (em razão do fenômeno do consumismo) e não fiscalizou os seus gastos de forma adequada. Acredita-se também que o superendividado ativo inconsciente é caracterizado pela falta de educação financeira, experiência ou nível de escolaridade (MARQUES, 2010).

Por outro lado, o ativo consciente é o superendividado que contrai dívidas por má fé. Este tem a noção que não poderá quitar suas dívidas e tem a plena consciência que o seu credor não terá meios viáveis para executá-lo (SCHMIDT NETO, 2010). Assim, a intenção deste consumidor, desde a fase pré-contratual, era de não saldar seus débitos. Tem-se ainda aquele que se endivida conscientemente para tentar manter um padrão de vida. Este também conhece as suas posses, porém almeja ter uma condição social que sabe que não poderá manter. Estes superendividados (a não ser que seja configurado algum distúrbio patológico) não recebem apoio estatal para recuperar-se, pois para a configuração do superendividado (na acepção pura da sua identificação), ocorre a necessidade de concorrência de outro elemento necessário, qual seja, a boa-fé.

A maior dificuldade encontrada na classificação dessas espécies de superendividado ativo é saber diferenciá-las diante dos casos concretos. O julgador terá que analisar o a situação fática para entender se nela o devedor pode ser considerado um superendividado ativo inconsciente ou ativo consciente. “Trata-se de uma tarefa extremamente árdua e delicada que ao final das contas traduz-se em uma análise de existência de boa-fé por parte do consumidor” (SCHMIDT NETO, p.22, 2009).

Em relação a atuação jurisdicional estrangeira para a tutela do superendividado ativo percebe-se que há a tendência em se proteger o ativo inconsciente e não o consciente. Isto porque não há um dos elementos configuradores, que é a presença da boa-fé. André Schmidt Neto (p. 22, 2009) de igual forma, destaca a posição dos julgadores estrangeiros:

“Os tribunais estrangeiros costumam ponderar o comportamento do superendividado ativo inconsciente quando da análise dos pedidos de auxílio. Há julgados que deferem os pedidos àqueles devedores que, embora consideravelmente superendividados, chegaram a esta condição por imaturidade ou displicência, havendo por outro lado, decisões que indeferem o apoio àqueles que contraíram novas dívidas, não par quitar as antigas, mas para manter o nível de vida. Ou seja, de regra o superendividado ativo consciente não recebe o apoio do Estado, e o superendividado passivo recebe. Já o superendividado ficará na pendência da discricionariedade do julgador”

No Brasil, a jurisprudência aparenta seguir um caminho mais abrangente dos que aquele adotado pelos tribunais estrangeiros, pois apesar de reconhecer o superendividamento ativo consciente, os julgadores entendem que os princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial devem prevalecer. Assim o Estado intervém nas causas em que há superendividados conscientes, como se observa no julgado abaixo:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SUPERENDIVIDAMENTO. PERCENTUAL DE DESCONTO QUE ULTRAPASSA O FIXADO PELA JURISPRUDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - LIMITE DE DESCONTO QUE SE IMPÕE ESTABELECER EM 30% DOS VENCIMENTOS DO AUTOR. Verba alimentar. Dever de preservar o mínimo de recursos que possibilite a subsistência do devedor (CPC, art. 649, IV). Dignidade da pessoa humana. Percentual que deve ser limitado a 30%. Verbetes 200 e 295, da Súmula deste TJRJ. Precedentes desta Corte de Justiça. A norma específica (art. 14, § 3º da Medida Provisória nº 2.215-10/01) que permite os descontos de até 70% da remuneração bruta não representa óbice à limitação do percentual fixado na sentença, já que a referida norma não impede a aplicabilidade do art. 39, inciso V, do CDC, nem a observância aos preceitos da preservação da subsistência e da dignidade do devedor. Desta forma, é cabível que os descontos sejam limitados em montante menor, aplicando-se, por analogia, o art. 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.820/03. INCONFORMISMO DO RECORRENTE BASEADO NO FATO DE QUE A APELADA LOGROU ÊXITO EM SE SUPERENDIVIDAR, DE FORMA CONSCIENTE, PARA DEPOIS INGRESSAR COM AÇÃO JUDICIAL PARA LIMITAR OS ATINENTES DESCONTOS. Apelo que não se justifica, pois é cediço que, embora o contrato tenha sido livremente pactuado, não se pode deixar de considerar: a) o princípio da dignidade da pessoa, disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988; b) que o soldo representa verba alimentar; c) que deve ser preservado um mínimo de recursos que possibilite a subsistência do devedor (CPC, art. 649, IV). Desta forma, é inegável a responsabilidade dos Bancos quando não avaliam o limite de endividamento do consumidor, já que é um dos deveres inerentes à sua atividade aferir se o contratante tem capacidade de suportar a devolução da importância pactuada. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJ-RJ - APL: 00187345220108190031 RIO DE JANEIRO MARICA 1 VARA, Relator: JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI, Data de Julgamento: 25/02/2016, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 29/02/2016)

Apresentado esses importantes pontos do superendividado ativo (consciente ou inconsciente), passa-se a análise do superendividado passivo e como deve ser a sua abordagem e tratamento.

2.2.1.2 Superendividado Passivo

O superendividado passivo é aquele que é vítima de um desequilíbrio financeiro superveniente, que ocasiona ou agarrava a situação do superendividamento, promovendo uma composição econômica passiva maior que a ativa, por razões alheias a sua vontade. Nestes casos o superendividamento não se dá por má gestão ou má-fé e sim por acontecimentos da vida incontroláveis e imprevisíveis (SCHMIDT NETO, 2009).

A doutrina (SILVA, 2016) (SCHMIDT NETO, 2009) e (MARQUES 2010) exemplifica os casos de superendividamento como o desemprego, acometimento de doença pessoal ou de entes familiares, falecimento de um ente familiar ou uma redução da sua remuneração. São situações que apresentam uma contribuição ativa para o consumidor alcançar o patamar de superendividado, mas que se apresentam alheia a sua conduta.

O consumidor passivo pode ser considerado o mais vulnerável no tocante ao superendividamento. Estes consumidores contratam e requisitam créditos no mercado porque necessitam, caso contrário, poderão morrer, passar fome, entre outras consequências negativas da vida do homem moderno, pois contrata e requisita crédito por necessidade. Os passivos são em verdade as perfeitas presas para o perverso mercado de concessão de créditos.

Tendo-se apresentado o primeiro elemento de caracterização do superendividado, tem-se que este é uma pessoa física, que pode ter adquirido um passivo maior que ativo por imperícia, negligência ou superveniência. Todavia, há que se lembrar que para sua perfeita adequação, não se deve perder de vista a coexistência da boa-fé em suas condutas, quando da contratação de créditos – sendo, portanto, este um segundo elemento imprescindível, que deve ser valorizado.

**2.2.2 Boa-fé**

A boa-fé é presumida em todos os ordenamentos jurídicos que possuem uma legislação sobre prevenção e tratamento do superendividamento (MARQUES, 2010). Assim exige-se que o superendividado haja com boa-fé para que seja protegido pelo sistema específico do superendividamento. Sabe-se que este é um princípio primordial em qualquer negócio jurídico, como dispõe o art. 113 do Código Civil de 2002. No entanto, no instituto do superendividamento, a boa-fé é elemento especial, pois é identificado como algo além de um princípio, “esta é uma verdadeira condição comportamental do consumidor, sem a qual não há incidência do instituto” (AMORIM, p.42, 2011).

Ressalta-se também que a boa-fé do consumidor deve estar presente em todas as fases contratuais, principalmente na fase pré-contratual quando o instituto a ser aplicado é o da tutela do superendividado. Neste momento anterior de firmar o compromisso o devedor consumidor deve ter a plena convicção que poderá quitar com a sua obrigação, dentro de sua possibilidade financeira (MARQUES,2010). Caso contrário será considerada a má-fé do consumidor, pois desde o início do negócio, este sabia que não poderia adimplir com suas obrigações.

Destaca-se, que a boa-fé do consumidor também deve ser observada ainda durante a relação contratual. Assim, será possível perceber as ações (boa-fé) do consumidor nas tentativas de pagar os seus débitos, ou de tentar uma negociação para que os danos sejam minimizados, entre outros tipos de atitude. O julgador deve ficar atento a esses atos do consumidor e perceber que as suas forças para impedir o avanço do dano só se deram porque o consumidor não poderia suportar a quitação das dívidas sem macular a sua sobrevivência com dignidade (mínimo existencial) (COSTA, 2002). Com base nas ações do consumidor na fase pré-contratual e contratual propriamente dita é que se poderá aferir a boa-fé do superendividado.

No tocante a comprovação da boa-fé, o julgador deve ficar atento aos indícios dessas ações. A boa-fé deve ser analisada caso a caso sem se utilizar de parâmetros gerais para definir o superendividado. Caso contrário, esse sistema de proteção poderia ser mal utilizado, distorcendo a essência de proteção do superendividado, que é a quitação das dívidas com dignidade e sem a exclusão social. Brunno Giancoli (2008) defende que em razão da vulnerabilidade do consumidor, caso o superendividado encontre dificuldade para comprovar os elementos de base que geram o estado de superendividamento, o julgador deverá presumir a boa-fé, cabendo prova em contrário a cargo do credor.

Destacada a necessária e importante presença da boa-fé para a configuração da tutela do superendividado, passa-se a análise de quais dívidas poderão ser consideradas para a configuração do superendividamento.

**2.2.3 Dívidas pessoais**

Por fim, o último elemento destacado para caracterizar o superendividado são as dívidas. Não há um valor determinado para definição do que configure o superendividado. A única forma de analisar a condição de um consumidor como superendividado é através da comparação entre os seus ativos e passivos financeiros, bem como os de sua família, devendo-se, pois, analisar caso a caso.

Ressalta-se, no entanto que o legislador pátrio tende a determinar um valor, conforme se observa no Projeto de Lei 283/2012. Este dispõe que o superendividado será aquele que tiver comprometido sua renda, com dívidas que acumulam um percentual maior do que 30% (trinta por cento) (art. 54-D). O legislador tenta objetivar o fenômeno social com intuito de facilitar as decisões judicias. Porém, acredita-se que esse valor deve servir de farol, mas não como valor determinante. Deve-se averiguar o caso concreto para identificar os consumidores que possam estar em situação de superendividamento, para não faltar proteção a todos que necessitam.

A jurisprudência pátria parece seguir os ditames do Projeto de Lei 283/2012 e nas suas decisões já delimita a configuração do superendividado como aquele que compromete mais de 30% de sua renda. Assim dispõe o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Possibilidade de afastamento da regra do art. 542, §3º, do CPC, apenas se demonstrada a viabilidade do recurso especial ("fumus boni iuris") e o perigo de que, com a sua retenção, sobrevenha dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente ("periculum in mora").

2. Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil,

3. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor.

4. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana.

5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.

6. Agravo Regimental Desprovido.

Ademais, as dívidas que configuram o superendividado são aquelas duradoras que impossibilitam a subsistência do consumidor e de sua família, na qual não há possibilidade de preservação do mínimo existencial. No entanto, se for possível o pagamento da dívida através de outros meios que não comprometam a dignidade do consumidor, não haverá a configuração do superendividamento.

Destaca-se também que o mero descumprimento, atraso no pagamento de contas ou a falta de liquidez momentânea não é passível de ensejar o status de superendividado ao consumidor (SCHMIDT NETO, 2009).

A doutrina (MARQUES, 2010) (SILVA, 2016) (SCHMIDT NETO, 2009) também identifica em seus estudos os tipos de débitos para configurar o superendividado. Assim elenca que as dívidas contraídas deverão ter sido feitas para atender necessidades pessoais e não para a vida profissional (FRANCO, 2010). Exclui-se também as dívidas alimentícias e com o Fisco. Isto porque estas não são dívidas relativas ao consumo, são de caráter compulsório (por determinação legal ou judicial).

Por fim, destaca-se que as dívidas a serem analisadas são aquelas vencidas e as vincendas. Não poderá o julgador realizar somente uma análise momentânea do montante da dívida (MARQUES, 2010). Deve-se observar aquelas futuras que ainda virão e que possivelmente serão somadas ao montante atual das dívidas. Com base nessa análise financeira macro o julgador poderá junto ao superendividado e credores tentar encontrar uma solução viável.

Entendido o conceito de superendividamento e os seus elementos configuradores (consumidor pessoa física, boa fé e montante de dívidas pessoais) é necessário demonstrar os reflexos que o superendividamento tem na sociedade e entender o porquê que esses consumidores necessitam da tutela do Estado imediatamente.

2.3 REFLEXOS DO SUPERENDIVIDAMENTO NA SOCIEDADE

O fenômeno do superendividamento é um problema social que atinge uma gama de ramos das ciências e que devem ser destacados, pois só com a reunião destes será possível entender o superendividamento e combatê-lo. A complexidade do tema abarca questões relativas ao Direito, à Saúde, às Ciências Sociais e às Ciências Econômicas. Deste modo, será demonstrado como o superendividamento atinge os estes diferentes ramos e a necessidade de se encontrar soluções multidisciplinares.

O crédito tornou-se elemento fundamental para as economias contemporâneas. Tornou-se uma engrenagem no sistema de consumo (TIMM, 2006). Assim, pessoas passaram a perceber que para fazerem parte da sociedade contemporânea era necessário consumir, incorporando-se o consumo como algo aparentemente banal (BAUMAN,2008). De toda sorte, o aumento dos desejos de querer mais do que o necessário passou a surgir nas sociedades. Consumo assim, passou a ser status (quem consome muito é porque ganha bem). Desta forma, o consumo se transformou no consumismo. Zygmunt Bauman (p.41,2008) assim assevera:

O “consumismo” chega quando o consumo assume o papel chave da sociedade de produtores que era exercido pelo trabalho. Consiste Mary Douglas, “a menos que saibamos por que as pessoas precisam de bens de luxo [ou seja, bens que excedem as necessidades de sobrevivência] e como os utilizam, não estaremos nem perto de considerar os problemas da desigualdade”.

Diante desta nova sociedade, a de consumo, o mercado se adaptou. Uma adaptação que, cada vez mais, se torna voraz com promessas de créditos fáceis, “juros zero” ou sem análise do perfil do contratante do crédito. Além destas promessas, tem-se a publicidade que induz o consumidor a comprar mais e mais, caso contrário será considerado atrasado para a sociedade (LIMA, 2010). Impõe-se a cultura do medo da exclusão tecnológica, atualizando ou gerando novos nichos de consumo, o que impele o cidadão a adquirir sempre novos bens.

Para se adaptar a sociedade de consumo e se salvaguardar do temor da exclusão tecnológica, o consumidor percebe que a sua renda não é suficiente para acompanhar a rapidez do sistema. Por isso, o crédito se tornou instrumento fundamental na contemporaneidade. Deste modo, a abertura de crédito desenfreado trouxe a oportunidade para fomentar o mercado de consumo e potencializar o consumismo (SANTOS, 2016). No Brasil, especificamente, o consumismo aliado a pobreza fez com que o crédito fosse utilizado não só para adquirir bens frívolos, mas também o tornou peça fundamental para suplementar ou suprir as despesas cotidianas das pessoas (AMORIM, 2011).

Vale ressaltar que esse consumismo possui também um viés punitivo. Aquele que não consegue acompanhar o seu ritmo e consumir as novidades, que não consegue se atualizar tecnologicamente, ou que não consegue quitar com seus débitos (para que fique sempre ativo no mercado) é excluído prontamente (BAUMAN, 2008). Os entes excluídos do sistema passam a ser marginalizados da sociedade, passando a se tornar invisíveis para a sociedade, a fim de que se impere o conceito de que é possível manter o padrão consumista e aqueles que adquirem essa condição são tidos como vitoriosos. Busca o império de que o consumismo é louvável, já que ele comporta apenas os vencedores (que conseguem ao final vencer e manter um padrão). Assim, com essa ideia de abastança o consumismo torna-se mais atraente. O consumismo esconde aqueles que são prejudicados pelo excesso de consumo, para que não haja a associação de perda à aquisição de produtos e serviços.

É nesse contexto de exclusão e marginalização que o superendividado se encontra (MARQUES, 2010). Este não soma ao sistema de consumo. A sua presença não é mais desejável, já que não pode mais contribuir (BAUMAN, 2008). E essa exclusão social faz com que aquela pessoa superendividado perca a característica inerente ao homem, que é o de conviver em sociedade. Nesta mesma linha, questiona-se se esta também não é razão pela ausência de empenho público para solucionar este problema ou para implementar uma legislação mais criteriosa.

Ademais, a exclusão do superendividado pode acarretar a exclusão da sua família (LIMA, 2010). Sendo o superendividado um chefe de família, todos que dele dependem serão excluídos do mercado de consumo e consequentemente do seio social. Ainda que o superendividado não seja o arrimo da família, certamente a sua condição acabará sendo onerosamente suportada pelos demais, que ou terão que assumir parte das despesas ou irão se segregar por se constranger diante da condição de superendividamento de um de seus membros. Deste modo, o problema de exclusão social atinge a família (instituto protegido constitucionalmente) e não somente o homem-indivíduo.

Em razão desse consumismo descontrolado no Brasil, pode-se ter ainda os problemas vinculados a Saúde Pública, que são considerados de ordem pública. Destaca-se, pois, a oniomania e o suicídio, como exemplos de problemas causados pelo consumismo e que englobam o fenômeno do superendividamento.

O oniomaniaco é aquele que detém o transtorno do comprar compulsivo, caracterizado pelo desejo de comprar ilimitadamente (SANTOS, 2016). A sua compulsão leva ao superendividamento, e trata-se de um transtorno que pode ser obsessivo. Ana Beatriz Barbosa Silva (p.76, 2014) explicita que a oniomania:

Caracteriza-se por um estado constante no qual o indivíduo tem a mente dominada por pensamentos intrusivos (que entram e tomam conta de sua cabeça) e repetitivos relacionados à necessidade de adquirir diversos tipos de produtos ou mercadorias. Esses pensamentos se tornam obsessivos, e o ato de comprar adquire um caráter de urgência que tem o intuito de aliviar o terrível mal-estar interno gerado por tais pensamentos.

Diante desta definição compreende-se que a pessoa que é portadora dessa doença é uma presa fácil para o mercado de consumo e um potencial superendividado. Isto porque o oniomaniaco, como visto acima, tem um desejo irracional e incontrolável, que não é limitado por condições psíquicas normais. A sua doença patológica potencializa uma aquisição de crédito descomedida e um futuro superendividamento. Esta condição gera transtornos para todo seio familiar (SANTOS, 2016). Ademais, por não haver um controle na concessão de créditos, os compradores compulsivos se endividam até alcançar o patamar de lesão a dignidade, ou de não proteção ao mínimo existencial.

Além dos compradores compulsivos, o superendividamento pode levar ao suicídio. O endividamento não leva imediatamente aos pensamentos suicidas, mas as dívidas fazem surgir etapas desse processo (angústia e depressão).

O consumidor superendividado, quando ainda consegue créditos para suprir outros débitos, fica ansioso para que as dívidas cessem. Busca por qualquer meio conseguir créditos para sanar seus débitos, criando uma ansiedade para o término de suas dívidas, bem como fica angustiado sem saber se restará um mínimo existencial para si ou para sua família. Assim expõe Inês Henniggen e João Paulo Borges (p.7-8, 2014):

Ao refletir sobre seu (super) endividamento e expor suas vicitudes da sua vida em função do mesmo, os consumidores trouxeram uma gama de sentimentos que lhes acometia. Assim, o mal-estar psicológico sentido foi expresso como ansiedade, vergonha, *stress*, sentimento de impotência, de culpa, de humilhação, angústia pânico, desânimo dentre outros. Tais sentimentos compunham e mesclavam-se aos sofrimentos de diferentes ordens que relataram experimentar depressão, insônia, afetação das relações familiares, falta de perspectiva – solução do problema, de vida. [...]

Alguns consumidores, ao relatar seu mal-estar, evidenciaram mais explicitamente a faceta daquilo que chamamos aqui de dimensão moralizante do superendividamento. Isso porque colocaram que o incômodo constante que sentiam em função da situação decorria da pressão da sua consciência – que os lembrava das dívidas; que, além de lembrar, dizia não ser correto, justo ou certo deixar de pagar o que se deve.

Após esse período de angústia e não conseguindo quitar os seus débitos, o superendividado começa a desistir de lutar para conseguir sanar suas dívidas (MARIMPIETRI, 2009). Percebe que não haverá solução para sanar os juros abusivos e extorsivos, pois quanto mais o tempo passa, mais a sua dívida aumenta. Neste ponto, vem a frustação de não conseguir adimplir com seus compromissos. Surge um dilema moral (querer manter sua honra e não poder em razão de suas limitações financeiras). Na vida pessoal do consumidor, este dilema o leva a pensar em outras soluções para o seu problema, como a morte.

Ademais, por não conseguir o crédito, o consumidor passa a ser excluído do meio social. Ele agora não faz mais parte do sistema de consumo, não tem serventia para o sistema, logo pode ser descartado (BAUMAN, 2008). Assim surgem os pensamentos sobre o suicídio, conforme também demonstra o relato dos Devedores Anônimos de São Paulo (BRASIL, 2016):

Quando nós participamos da nossa primeira reunião do D.A., nós estávamos perdidos por muitas perdas: perda de salário, que havia sido engolido por dívidas e por gastos compulsivos; perda de fé; perda de respeito próprio e paz de consciência; perda de amizades; algumas vezes de saúde, emprego e família. Muitos de nós buscamos ajuda de vários indivíduos ou organizações, mas sempre acabávamos sentindo-nos como se ninguém entendesse nosso problema. Nossa solidão fez com que nos recolhêssemos mais e mais em nós mesmos. Nós perdemos a vitalidade e o interesse na vida. Muitos de nós chegamos, na verdade, a ficar paralisados pelo medo e falta de coragem. Nós não podíamos trabalhar ou cuidar de nós mesmos ou de nossos entes queridos apropriadamente. Alguns de nós achamos que estávamos ficando loucos e outros chegaram a contemplar o suicídio.

Sendo assim, percebe-se que o superendividamento tem consequências graves na sociedade e na saúde pública. São notórios os relatos de pessoas ou famílias que se mataram em decorrência de dívidas exorbitantes. O Estado precisa se atentar para esse mal e tentar impedir o avanço dessa situação.

Outro reflexo que merece atenção é a desordem na economia. O consumo na sociedade contemporânea é o motor da economia capitalista. Como exemplo cita-se o Brasil, que tem 53,70% (cinquenta e três vírgula setenta por cento) do seu PIB baseado na concessão de crédito (dados de janeiro de 2016) (SARDENBERG, 2016). As grandes potências econômicas são aquelas em que o consumo está em alta. Isto porque o consumo significa circulação das riquezas no mercado e consequentemente mais tributos e encargos. Deste modo, as empresas ganham com o consumo e o Estado ganha através do consumo.

No entanto, quando há o superendividamento a roda econômica começa a falhar e pode até mesmo parar. O superendividado, como dito acima, é excluído do mercado consumidor (BAUMAN, 2008) e a partir do aumento deste tipo de consumidor o sistema se enfraquece (desaparece).

Ademais, o superendividamento em termos econômicos significa a inadimplência. Com a inadimplência todo o mercado encarece, pois, os concessores de créditos passam a embutir o preço de um risco maior de inadimplência dos seus créditos. E como todos hoje necessitam de crédito, há um aumento de preços e taxas bancárias. Assim todo o sistema consumerista é atingido.

As consequências da inadimplência podem, assim como na economia americana, desestruturar todo o sistema econômico de um país (SCHMIDT NETO, 2009). Na crise americana de 2008 o crédito fácil fez com que os americanos adquirissem crédito para adquirir imóveis e também para comprar qualquer tipo de bem. No início o sistema funcionou e os Estados Unidos da América apresentavam altos índices de crescimento econômico. Com o passar dos anos a inadimplência passou a crescer e, consequentemente, os bancos quedaram sem recursos suficientes e alguns pediram falência, a exemplo o banco Lehman Brothers.

Deste modo, observa-se que todo um sistema pode ruir pela inadimplência e pelo superendividamento. Esse fenômeno do superendividamento não apenas atinge pessoas específicas, mas também se repercute em toda comunidade. Todos da sociedade pagam altos preços quando os juros aumentam ou quando as taxas e encargos são elevadas.

Sendo assim, propõem-se que a devida proteção do superendividado ocorra imediatamente. A Constituição Federal de 1988 e demais normas infraconstitucionais fundamentam de forma suficiente o sistema para que hajam ferramentas eficientes para a tutela do superendividado. Não é necessário aguardar a promulgação de uma lei específica para solucionar o problema. A finalidade da necessidade dessa proteção imediata não é proteger exclusivamente o superendividado, mas também proteger a ordem econômica brasileira, “pois o endividamento excessivo repercute na microeconomia familiar e na macroeconomia social” (SCHMIDT NETO, p. 31, 2009).

Destaca-se que as financeiras já se movimentam para garantir a satisfação dos seus créditos, porém mediante uma modalidade de pagamento que fatalmente poderá agravar o superendividamento. Assim, a Lei n. º 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/2003, incluiu a possibilidade das dívidas oriundas das concessões de crédito serem consignados nas folhas dos empregados, desde que haja previsão em contrato de trabalho. Ora, não se pode permitir que as financeiras aproveitam a falta de regulação específica para se aproveitar ainda mais dos consumidores (futuros superendividados). É necessária uma ação enérgica dos operadores do direito, para aplicação de ferramentas efetivas de proteção ao superendividado, já balizada pelos princípios constantes no ordenamento jurídico e mediante a articulação de estruturas multidisciplinares.

Destarte, no capítulo seguinte será justamente demonstrado o impacto que o Novo Código de Processo Civil causou na criação e no fortalecimento de ferramentas para a proteção do superendividado. Destacando a carga principiológica que o Código de Processo de 2015 trouxe ao sistema processual brasileiro, podendo-se assim afirmar há uma rede efetiva de proteção ao superendividado, somando-se a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Civil e o Código de Defesa do Consumidor e brasileiro para tratar o superendividamento e frear a fome voraz do sistema de consumo.

**3 O NOVO PROCESSO CIVIL E O DIREITO DO CONSUMIDOR**

As mudanças nas normas processuais civis sempre refletem nos demais diplomas normativos do ordenamento jurídico brasileiro. Isto porque modifica-se os instrumentos de proteção daqueles protegidos pela Lei específica, pois insere-se no sistema jurídico novos paradigmas e formas de tutela, exigindo-se do aplicador do direito uma constante atualização dos instrumentos aptos a tutela efetiva.

No tocante ao Direito do Consumidor percebe-se que a relação com as normas processuais é possível diante da existência de um sistema processual especifico para a tutela do consumidor. O que possibilita um intercâmbio de ferramentas entres estas áreas do Direito efetivando de forma completa a proteção do consumidor, pois resta mais fácil aos operadores do direito a correlacionar a normas processuais (gerais) de proteção com normas consumeristas (especiais).

Deste modo, é necessário destacar os possíveis efeitos do Novo Código de Processo Civil no Direito do Consumidor e seus reflexos na tutela do superendividado buscando identificar fundamentos para possíveis instrumentos processuais que coíbam e previnam o superendividamento na sociedade.

3.1 MICROSISTEMA DO DIREITO DO CONSUMIDOR EM FACE DAS NORMAS PROCESSUAIS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Direito do Consumidor é um dos ramos do Direito que mais influencia as normas processuais no Brasil. Com o seu viés protetor, o Código do Consumidor insere no ordenamento jurídico brasileiro diversos dispositivos processuais que visam a ampla proteção do consumidor (hipossuficiente) (NEVES; TARTUCE, 2017). Ação esta que modifica a relação entre Estado e cidadão, pois demanda dos entes estatais mais atenção e atitude para a proteção do indivíduo.

Assim, o sistema processual voltado para o consumidor adquire peculiaridade se comparado a outros ramos que são influenciados pelas normas processuais. A inversão do ônus da prova e a tutela específica da obrigação são instrumentos processuais trazidos pelo Código consumerista na década de 90 que acarretaram reformas no Código de Processo Civil. De igual forma expõe Bruno Miragem (p. 1, 2017):

A efetividade do direito pari passu com a efetividade do processo, foi concebida originalmente, e depois desenvolvida pela jurisprudência, de modo a assegurar o cumprimento espontâneo ou coativo das regras estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor. Aliás, muitas das alterações depois incorporadas pelas reformas do Direito Processual Civil foram introduzidas no sistema jurídico brasileiro pelo Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma cria-se um sistema de proteção ao consumidor, parte vulnerável da demanda, com instrumentos e procedimentos adequados para a sua tutela. Oferta-se ao julgador maior liberdade para atuar no processo e suprir fraqueza do consumidor perante o fornecedor (BEJAMIN; BESSA; MARQUES, 2016). Fortalecendo, assim, o acesso da justiça para os consumidores, pois diante de tamanha proteção efetiva estes sentem-se seguro para buscar proteção jurisdicional do Estado.

Entretanto, ainda existem demandas consumeristas que demandam maior atenção, como no caso dos superendividados, não sendo contemplada uma solução efetiva em relação aos seus problemas. As ações estatais já efetivas aos consumidores em regra não conseguem alcançar o problema do superendividado, não atingem o centro do problema fazendo com que a pessoa que se encontra naquela situação retorne recorrentemente as portas do Judiciário (AZEVEDO; BUZZI, 2016).

Desta feita, o Estado tentou buscar um sistema especifico de proteção a estes vulneráveis e marginalizados da sociedade, porém as normas consumeristas não eram atualizadas e tão pouco as processuais, restando um sistema processual restrito a certo tipo de ações das partes e magistrados, dificultando qualquer outro tipo de solução (DORST; GAGLIETI, 2016). Neste sentido era necessário inovar, trazer novas normas para proteger esse cidadão superendividado, que como dito neste trabalho, causa consequências a economia e a toda sociedade.

Com efeito, o Novo Código de Processo Civil foi criado trazendo a sociedade uma luz para a solução dos superendividados, pois efetiva e cria novos princípios que devem estar sempre presentes na solução das lides com os superendividados. Modificando-se a antiga ordem em que só a lei material do consumidor modificava as normas processuais.

Os novos princípios processuais que enfatizam a cooperação, a proteção à dignidade da pessoa humana, boa-fé processual, efetivo contraditório, decisão integral e satisfativa do mérito, entre outros fortalecem ainda mais o vulnerável a procurar auxilio do Judiciário (DONIZETI, 2017). Já que este sabe que através desses instrumentos processuais ele estará efetivamente protegido. Além dos princípios, o Novo Código de Processo Civil, com as suas mudanças paradigmáticas possibilita ainda mais a atuação do Estado, inserindo a conciliação, mediação como alternativas de solução efetiva do problema. Formando-se, desta maneira, um verdadeiro microssistema processual consumerista apto a proteção de todos os consumidores e em especial aqueles que se encontram em situação peculiar e que demandam uma maior atenção estatal (NEVES; TARTUCE, 2017), como no caso os superendividados.

Desta forma, constrói-se um sistema processual completo para a proteção do consumidor, no qual normas materiais e processuais se somam em prol da defesa do vulnerável e da construção de um sistema mais justo. Ressalta-se que microssistema processual consumerista é um dos mais ativos no sistema brasileiro, tendo em vista que uma das maiores demandas que chegam ao Estado está ligada as relações de consumo, conforme o relatório do Conselho Nacional de Justiça de 2016 (ocupando a 4º posição de assunto mais demandado no Poder Judiciário e o 1º no Juizados Especiais Cíveis).

Diante deste quadro exige-se do legislador sempre uma constante renovação das normas protetivas do consumidor (DORST; GAGLIETI, 2016). Neste aspecto o Novo Código de Processo Civil, inova e potencializa a proteção do consumidor já que através dos seus princípios e a construção da parte geral este possibilita que os aplicadores do direito sempre encontrem soluções processuais adequadas para proteção do consumidor. Impede-se, deste modo, injustiças e desarmonização social de forma exagerada (KIRCHNER,2008).

Assim, mais uma vez o sistema processual e do consumidor se unem para efetivar os direitos e garantias fundamentais dos brasileiros que vivem e sofrem no mundo consumista. Cada um dos institutos traz para o Direito peculiaridades que abrangem a atuação Estatal, inovando verdadeiramente no tratamento da resolução de problemas graves de toda sociedade.

3.2 MUDANÇAS PARADIGMÁTICAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ao longo dos séculos buscou-se estudar a essência do Direito, tentando enquadrá-lo de acordo com as características peculiares de cada período na história. Assim, de forma metodológica dividiu-se o estudo de modo a classificar as etapas do Direito como jusnaturalista, positivista e, contemporaneamente, de pós-positivista.

No jusnaturalismo (presente na Antiguidade Clássica até a Idade Média) o Direito era oriundo do divino, de uma ética e de valores sociais (BARROS, 2015). Não existia um arcabouço, no qual a sociedade pudesse firmar o seu direito, somente existindo o direito daquele que detinha o poder. No entanto, as injustiças diante deste sistema causaram uma revolução na sociedade não se admitindo mais um sistema que privilegiasse alguns em detrimento da coletividade (CASTRO, 2016). Desta maneira, a confluência dos ideais do Estado Liberal com o movimento de codificação do direito, entre o final do século XVIII e o início do século XIX acabaram sendo a causa principal da superação do pensamento jus naturalista (ALMEIDA JR., 2015).

A técnica da codificação de índole romano-germânica trouxe maior clareza e simplificação para o tratamento jurídico da sociedade. Deste modo, os direitos, tidos como naturais, foram incorporados e corporificados através de normas jurídicas. Com isso, a estrutura do jusnaturalismo foi desfeita marginalizando-se o direito natural. Luis Barroso (p. 272, 2015) assim dispõe:

O advento do Estado liberal, a consolidação dos ideais constitucionais em textos escritos e o êxito do movimento de codificação simbolizaram a vitória do direito natural, o seu apogeu. Paradoxalmente, representaram, também, a sua superação histórica. No início do século XIX, os direitos naturais, cultivados e desenvolvidos ao longo de mais de dois milênios, haviam se incorporado de forma generalizada aos ordenamentos positivos. Já não traziam a revolução, mas a conservação. Considerado metafísico e anticientífico, o direito natural é empurrado para a margem da história pela onipotência positivista do século XIX

Com o advento do século XX, o positivismo jurídico torna-se absoluto no estudo do Direito (BARROSO, 2015). Compondo-se, deste modo, um sistema perfeito, no qual não há possibilidade de lacuna, pois estas podem sempre ser preenchidas internamente pelo próprio sistema. Atribuído a isso, entendeu-se que a única fonte do direito era o Estado e que sua validade está apenas atrelada a sua legitimidade do procedimento de criação da norma, independentemente, do seu aspecto material (ALMEIDA JR., 2015).

Assim, ao menos nos países de tradição jurídica romano-germânica, tornou-se hegemônico o pensamento positivista, sendo denominado de Direito Clássico, fundado na racionalidade e neutralidade da lei (ALMEIDA JR., 2015). O juiz seria mero reprodutor da norma jurídica, não podendo exercer nenhum papel criativo, excluindo-se toda e qualquer relação com as demais áreas das ciências (PADILHA,2017). Com isso, somente o que era delimitado pela lei poderia ser aplicado.

No entanto, o engessamento do juiz e a maneira acrítica de legitimidade e legalidade das normas causou ao mundo danos severos (BARROSO, 2015). Os regimes totalitários baseados na fundamentação da lei legitimaram as suas atrocidades, forçando os estudiosos do Direito a realizarem uma nova leitura da norma jurídica. A teoria crítica do Direito surgiu então com a intenção de expandir o conceito de norma e retirar o substrato da norma das estritas linhas de lei. A norma seria mais ampla, não podendo ser reproduzida pelo o aplicador do Direito sem outros critérios (um Direito interdisciplinar). Luis Roberto Barroso (p. 265, 2015) assim define a teoria crítica do direito:

Uma das teses fundamentais do pensamento crítico é a admissão de que o Direito possa não estar integralmente contido na lei, tendo condição de existir independentemente da bênção estatal, da positivação, do reconhecimento expresso pela estrutura de poder. O intérprete deve buscar a justiça, ainda quando não a encontre na lei. A teoria crítica resiste, também, à ideia de completude, de autossuficiência e de pureza, condenando a cisão do discurso jurídico, que dele afasta os outros conhecimentos teóricos. O estudo do sistema normativo (dogmática jurídica) não pode insular-se da realidade (sociologia do direito) e das bases de legitimidade que devem inspirá-lo e possibilitar a sua própria crítica (filosofia do direito). A interdisciplinaridade, que colhe elementos em outras áreas do saber inclusive os menos óbvios, como a psicanálise ou a linguística tem uma fecunda colaboração a prestar ao universo jurídico.

Em razão do declínio do positivismo e da compreensão da sua insuficiência metodológica para atender as necessidades oriundas da sociedade, surge no fim do século XX o pós-positivismo. Processo metodológico que se encontra em expansão e ainda em construção (BARROSO, 2015). Um ideário difuso, provisório e genérico no qual são incluídas algumas ideais de igualde material e justiça, ao lado da teoria dos direitos fundamentais e da redefinição das relações de valores da sociedade e dos princípios e regras (BARROSO, 2015).

Na mesma toada, os juízes também se viram compelidos a uma releitura do seu papel. O protagonismo frente a sua antiga posição de coadjuvante se torna imperioso para a concretização de direitos contemporâneos (CUNHA JR., 2016). A neutralidade política e o agir alheio a realidade da sociedade não condiziam com os tempos modernos, pressionando o julgador a se mostrar consoante às necessidades sociais. Destarte, os juízes passaram a ser responsáveis por tomar decisões de repercussão política de alta relevância com o intuito de dar uma satisfação aos anseios da sociedade, trazendo-os, desta feita, a centralidade do jogo democrático (SCHMITZ, 2017).

Diante deste panorama global no Direito, no Brasil um novo Código processual tornou-se necessário. O Código de Processo Civil de 1973 não atendia mais as necessidades da população e da comunidade jurídica em geral. Não existia uma organização de ideias ou técnicas inovadoras que alcançassem os anseios trazidos pela CF/88 e diversas modificações legislativas ao longo das décadas seguintes, como a Emenda Constitucional de 45 (Emenda da Reforma do Judiciário). Destoando-se assim do movimento contemporâneo do pós-positivismo.

Por conta das pretensões sociais, o Novo Código modificou o aspecto valorativo do processo. Identificando-se assim três mudanças essenciais que distinguem o Código de 2015 ao de 1973. A primeira foi a aproximação das normas constitucionais e do viés hermenêutico constitucional das normas processuais, o segundo é a possibilidade de protagonismo dos atores no processo, sejam eles juízes, partes ou auxiliares da justiça. Em terceiro e, o qual, de certa forma modificou e modificará a forma como os operadores do direito atuam e atuarão é o da pacificação social dos conflitos. Passa-se assim a identificação de cada um desses novos paradigmas para melhor compreensão.

**3.2.1 Constitucionalização do Direito Processual Civil**

Na busca de uma norma processual com viés mais constitucional e que atendesse os anseios da sociedade contemporânea é que surge o Novo Código de Processo Civil, o primeiro código brasileiro a ser gestado dentro dos moldes democráticos e com ideais pós-positivistas (CÂMARA, 2017). O qual, de igual modo, enfatiza e traz para o seu corpo a axiologia constitucional dos direitos fundamentais trazendo o processo civil de forma concreta para o fenômeno da constitucionalização das normas (CUNHA; NUNES; STRECK, 2016).

Não que o Código de Processo Civil de 1973 não respeitasse as normas constitucionais, mas o novo código processual evita de maneira clara qualquer dúvida sobre a sua subsunção aos ditames constitucionais, dispondo logo em seu primeiro artigo a linha de interpretação constitucional (WAMBIER; DIDIER; TALAMINI, 2015). Força a qualquer aplicador do direito a aplicação das normas processuais com um víeis constitucional e protetivo aos direitos e garantias fundamentais. Teresa Wambier *et al* (p.11, 2016) assim explana:

Um dos objetivos que se teve ao se elaborar este novo Código foi o de situá-lo, expressa e explicitamente, num contexto normativo mais amplo, em que a Constituição Federal ocupa o principal papel.1.1. Esta contextualização tem uma função quase didática. Não é a partir deste artigo, obviamente, que o CPC deverá passar a submeter-se à Constituição Federal. Trata-se de um dispositivo que deve ser lido antes de todo e qualquer outro dispositivo que integra o Código, que deve ser compreendido a partir dos princípios constitucionais fundamentais. Está aí para ser visto, para que o intérprete não o deixe de lado, porque não teria sido “lembrado”.

Desta feita, o Código traz em seu primeiro título as normas fundamentais para aplicação das normas processuais. Com isso, o legislador conseguiu atender uma das antigas reclamações dos processualistas que é a instituição de uma parte geral (CUNHA; CRUZ, 2017). Com base nesta, o legislador constrói um filtro para todo sistema processual civil, fazendo com que o Código de Processo Civil seja entendido e interpretado de forma sistemática, assim como a Constituição (CUNHA; NUNES; STRECK, 2016). Desta forma, uma teia de proteção é montada para que todos os seus instrumentos tenham eficácia com base nesta parte principiológica geral.

O Código, desta maneira, repete alguns princípios constitucionais como o da duração razoável do processo, contraditório e ampla defesa, proteção a dignidade da pessoa humana entre outros na sua parte geral (CUNHA; NUNES; STRECK, 2016). Destaca-se que esse rol exposto no Novo Código de Processo Civil é exemplificativo, não podendo o interprete restringir o alcance do viés constitucional do processo aos princípios expostos na lei infraconstitucional. De igual modo, através do enunciado 369 dispôs o Fórum Permanente de Processualistas Civis[[5]](#footnote-5).

Cumpre asseverar também que a Parte Geral não se limita a apontar os princípios constitucionais. Demonstra de sobre maneira outros não positivados na Constituição, que atuam com papel relevante no contexto metodológico do Novo Código Processo Civil.

Sendo assim, observa-se que o sentido desta parte geral do Código de Processo Civil de 2015 é de ofertar diretrizes aos operadores do direito. Trata-se de enviar uma mensagem ao jurisdicionado de que há um instrumento estatal capaz de ofertar um sistema célere, eficaz e justo com respeito a Constituição Federal (CUNHA; CRUZ, 2017). Neste sentido que se encaixa a proteção ao consumidor através do Novo Código de Processo Civil.

O Novo Código Processual trouxe importante contribuição quando sinalizou aos operadores do direito a condição fundamental de alguns direitos de natureza processual, os quais, englobam o Direito do Consumidor (EID, 2016). Assim, o compromisso estatal na proteção do consumidor fica mais que evidenciado pelo legislador, quando este aproximou a regulamentação legal dos panoramas constitucionais

No entanto, só as normas e a constitucionalização do Novo Código de Processo Civil não seriam capazes de transformar o processo em instrumento eficaz. Com o viés constitucional e construído sob os moldes do Estado Democrático de Direito (fundado na liberdade e na participação), os elaboradores do Novo Código de Processo Civil se viram impelidos a modificar o papel dos participantes do processo. Desta maneira as partes, juízes e auxiliares da justiça passaram a atuar com um maior protagonismo.

**3.2.2 Protagonismo dos atores do processo no Novo Código de Processo Civil**

Atrelado ao novo paradigma constitucional do processo civil atenta-se para a modificação de filosofia jurisdicional. O Novo Código de Processo Civil almeja diminuir o sistema adversarial e embate jurídico transformando o processo em um local de cooperação (DIDIER, 2017). No qual as partes em conjunto com o julgador irão solucionar a lide de forma mais satisfativa e completa. Isto porque com a participação ativa de todos há uma possibilidade maior que os envolvidos saiam mais satisfeitos, já que participaram e de certa forma anuíram para a solução do litigio (AZEVEDO; BUZZI, 2017).

Para tanto, na parte geral do Novo Código de Processo Civil, o legislador inovou e inseriu o art. 6º que retrata sobre a cooperação no processo. Desta forma os atores do processo não aguardam, simplesmente, uma ação estatal ou esperam cada parte atuar isoladamente para construir uma decisão, todos unem esforços para construir a decisão mais efetiva (BARREIRO, 2017).

Assim, é necessário deixar claro que a cooperação no tocante as partes advêm de suas manifestações (inicial, contestação entre outros instrumentos), por parte do magistrado são os seus atos de despacho ou decisão que movimentam o processo e pelas quais este coopera para a sua fluidez (DIDIER JR., 2017). No entanto, no novo Código de Processo Civil as partes e julgadores não ficam limitados aos aspectos formais acima destacados. Oferta-se uma possibilidade maior de diálogo do juiz e partes para uma melhor construção da decisão (CUNHA; NUNES; STRECK, 2016). Possibilita-se, por exemplo, que todos entrem em acordo para deixar o processo mais célere e eficiente, como nas possibilidades do calendário processual e o negócio jurídico processual.

O princípio cooperação vai ainda mais além, pois insere no contexto de protagonismo processual aqueles que adentram o processo como o *amicus curiae*, o terceiro interessado e os auxiliares da justiça. Todos, deste modo, atuam em seus limites para construir uma decisão justa e eficiente (DIDIER JR., 2017).

Desta maneira, confere-se aos integrantes do processo a chance de participar de forma mais eficaz na formação do convencimento do juiz e consequentemente na sua decisão. Assim, todos devem suportar as consequências da sua própria inércia e negligência quando houver uma decisão no processo (CUNHA; NUNES; STRECK, 2016).

Por isso, os integrantes do processo devem sempre atuar da melhor forma e ofertar ao juiz o melhor âmbito possível para elaboração de uma decisão (PADILHA, 2017). Por outro lado, o julgador também deve possibilitar essa atuação e estar aberto para construir a sua decisão de forma coletiva (DIDIER JR., 2017). Já que, nada adiantará se a decisão for exarada, como era feita nos moldes do Código de Processo Civil de 1973 (individual) em que não existia um senso de justiça inserido nela, não cessando, assim, o conflito de forma devida. Por isso, nada melhor que a efetiva e ativa participação de todos. Assim, dispõe Jesualdo Almeida Jr. (p. 232, 2015):

Reclama-se que o juiz não seja mais impassível diante do caso concreto. Na busca da verdade (melhor falar em busca de certezas ou juízos de verossimilhanças) deve o juiz disponibilizar de poderes maiores a fim de que eventualmente supra a deficiência de uma das partes. Ao contrário de uma relação triangular, existiria sim, uma relação linear em que o juiz desceria de seu pedestal equidistante e desenvolveria sua função constitucional, realisticamente.

Com isso o princípio da cooperação remodela a máxima da *iura novit curia*. Isto porque agora não cabe ao juiz somente decidir este deve se comunicar com as partes. Deve entender o litigio com uma certa profundidade para alcançar o ponto central do conflito e resolver a lide (AZEVEDO, BUZZI, 2017). Assim, busca-se transformar o processo em uma comunidade de trabalho (MARINONI; MITIDEIRO; ARENHART, 2017).

Entretanto, não deve o interprete do direito entender que diante desse princípio os embates terminaram ou que os sujeitos vão se ajudar mutuamente. Os litigantes são adversários que buscam finalidades diversas no litigio. Deste modo, mais uma vez destaca-se que o princípio da cooperação visa o trabalho em conjunto para uma decisão eficaz e célere (MARINONI; MITIDEIRO; ARENHART, 2017).

Por estas razões é que os integrantes do processo civil no Novo Código de Processo Civil deixam de ser expectadores ou coadjuvantes para tornarem-se atores principais (CUNHA; CRUZ, 2017). O conjunto dos participantes no processo é que irá criar uma decisão mais justa e célere buscando uma maior harmonia social, com as partes sentindo a proteção do Estado através de decisões efetivamente satisfativas.

Adverte-se também que este mesmo princípio da cooperação é o potencializador de trazer para a luz aqueles marginalizados ou hipossuficientes no contexto processual. Quando o magistrado perceber que há uma disparidade entre as partes este irá equipar o mais fraco e possibilitará este também de participar na construção da decisão (CUNHA; NUNES; STRECK, 2016). O julgador através deste princípio dá voz aos silenciados por um sistema, no qual o capital vence, pois consegue armar melhor os seus combatentes. O juiz, munido do princípio da cooperação irá ouvir a parte hipossuficiente e irá entender a sua situação e razões pelas quais chegou-se àquela situação, podendo assim evitar novos litígios ao punir de forma devida a outra parte.

O diálogo no processo e a igualdade existente no processo é benéfico a todos e a sociedade (DIDIER JR., 2017). Proporciona a todos uma sensação de completude, pois compreende-se que através da sua ação conseguiu-se o que se almejou ou pelo menos diminuir o seu prejuízo.

Nesta toada é que se insere o superendividado. Com o princípio da cooperação possibilita-se que esta parte consiga dialogar com o julgador e demonstrá-lo a sua real situação. Podendo chegar em conjunto com o seu devedor e julgador a uma decisão que seja possível cumprir diante da sua realidade (DORST; GAGLIETI, 2016). Com isso o superendividado se sente incluído na sociedade e consegue visualizar uma saída para os seus problemas (ou pelo menos parte dele).

A ausência do diálogo ou cooperação fazia com que o problema do superendividado fosse parcialmente resolvido, não solucionando o problema no seu âmago, retornando este dentre alguns meses a mesma situação. Não sendo construída uma decisão satisfativa, como exige o Novo Código de Processo Civil.

Desta forma é que se compreende que a mudança paradigmática na atuação das partes no processo é fundamental para compreensão do Novo Código de Processo Civil. Percebe-se que através deste novo paradigma será possível resolver problemas que são tão recorrentes e que abarrotam o judiciário. A solução de um problema de forma definitiva e que as partes estejam satisfeita previne outros processos e futuras lides. Assim, de igual modo dispõe Lorena Miranda (p. 190, 2016):

Afirma-se que o princípio da cooperação fundamenta o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo conquanto o alcance da solução justa para a causa será mais efetivo caso seja possível aos sujeitos processuais construir um procedimento mais idôneo ao atingimento daquele escopo. E tal papel será mais bem desempenhado pelas partes, que conhecem de modo mais detalhado as peculiaridades da demanda e, pois, estão mais aptas a contribuir para formatar o instrumento processual de modo mais adequado a essas peculiaridades.

Seguindo esta ideia de prevenção de futuras lides e satisfação dos conflitos passa-se ao próximo paradigma destacado neste trabalho como divisor de águas do Novo Código de Processo Civil que é a pacificação social dos conflitos, transformando as normas processuais em um instrumento de resolução consensual de conflitos.

**3.2.3 Pacificação Social através do Novo Código de Processo Civil**

O Direito na sua concepção sociológica tem o papel fundamental de harmonizar os conflitos de uma sociedade (DINAMARCO; CINTRA; GRINOVER, 2015). Isto porque através do Direito cria-se uma ordem na qual aqueles que convivem naquele âmbito devem respeitar as normas estabelecidas, caso contrário sofrerá as consequências. No entanto, a maior dúvida ao longo da história era quem seria o aplicador do Direito e se este seria capaz de efetivamente pacificar a coletividade.

Nos primórdios da humanidade o Direito era aplicado por um conselho de anciãos. Os costumes e valores de uma sociedade eram ponderados diante de um fato concreto e, assim, se solucionavam os embates entre pessoas daquela comunidade (CASTRO, 2016). Com o aumento das populações e cidades, o conselho não foi capaz de suprir a demanda. Deste modo, alguns conflitos não foram ou, muito parcamente resolvidos gerando consequentemente a perpetuação dos embates e dúvidas sobre a efetividade dos aplicadores do direito.

Com o advento dos senhores feudais e posteriormente com o absolutismo, o poder de decidir os conflitos foi posto a uma só pessoa (que representava as vontades de todo um povo e que constituía o Estado). O soberano decidia os impasses da sociedade conforme o seu consentimento e de acordo com os seus valores, não representando de forma fiel os costumes da sociedade (CASTRO 2016). Ademais, as decisões tomadas passaram a não solucionar os conflitos, pois o rei os decidia conforme o seu interesse. Com isso, novamente os interesses coletivos não foram alcançados, pois não se solucionava o conflito e os embates se perpetuavam, duvidando-se novamente sobre a eficácia daquele aplicador do Direito (MANRINONI; MITIDIERO; ARENHART, 2017).

Com a progressão e instauração do Estado Democrático de Direito, o Direito continuou a ser aplicado pelo Estado (figura não mais composta por uma só pessoa, mas por Órgãos diversos que representam de forma democrática os valores de determinada sociedade para ordená-la), porém os valores e costumes da sociedade ficaram sedimentados nas leis e Constituições e não mais sobre os interesses privados do soberano (BARROSO, 2015). Desta forma, os julgadores estatais, que agora eram mais de um, não podiam decidir conforme a sua conveniência. Estes deveriam respeitar a lei e com isso um sistema imparcial de satisfação jurisdicional foi implementado.

O sistema no Brasil seguiu a mesma linha histórica. Entretanto, o sistema jurisdicional brasileiro apesar de evoluções mostrou-se inapto a resolver os conflitos sociais. A demanda excessiva de pessoas requerendo o reconhecimento de seus direitos ou simplesmente querendo conhecer o seu direito (já que muitas nem sabe quais eles são) atravancou o sistema jurisdicional do Estado. Além disso, o monopólio do Estado com o poder jurisdicional concentrava a resolução de qualquer conflito no âmbito estatal (MANRINONI; MITIDIERO; ARENHART, 2017). Transmitindo à sociedade uma ideia (equivocada) de que esse era o único caminho para solucionar os conflitos. Desta forma, de modo similar a outras épocas históricas, a sociedade hodierna se sentiu desampara e desassistida gerando uma maior desarmonização social.

Sendo assim, a sociedade se reuniu para encontrar novamente um sistema que seja capaz de suprir as suas demandas e de satisfazê-las de forma eficaz. Felizmente o Estado reconheceu que não poderia abraçar e colocar sobre a jurisdição todos os embates e litígios. Era preciso fortalecer a comunidade para que estas encontrassem suas soluções e que o Estado as auxiliasse quando fosse necessário (AZEVEDO; BUZZI, 2017). Devendo ir realmente ao encontro do Estado aqueles fatos em que não foi possível a solução consensual ou de que sejam de alta complexidade.

Deste modo, passou-se a compreender que o Estado não deveria solucionar todos os conflitos de forma isolada, a comunidade deveria também estar envolvida. Quem melhor do que ela seria capaz de resolver os seus próprios conflitos? Por isso decidiu-se reconstruir e fortalecer o espírito negocial na sociedade (que sempre existiu na história), possibilitando-se que as pessoas possam solucionar seus conflitos de forma consensual e de forma eficaz (DIDIER JR., 2017). Assim, voltou-se as técnicas de resolução consensual de conflito.

As técnicas de resolução de conflito potencializam as partes a encontrarem a real fonte do litígio garantindo-se, assim, que este seja cessado de forma efetiva e prevenindo que este não volte a ocorrer, pois a sua solução é definitiva (MANRINONI; MITIDIERO; ARENHART, 2017). Isto porque as partes são estimuladas a encontrarem a melhor solução para o seu conflito de modo que ambas as partes litigiosas saiam satisfeitas, rompendo-se, desta forma, com um sistema de vencedores e perdedores (AZEVEDO; BUZZI, 2017). Diferentemente da imposição do poder jurisdicional estatal, no qual um terceiro diz a solução, sendo que esta pode ser satisfativa para somente um ou para nenhum dos litigantes.

Nessa perspectiva de maior eficácia, os métodos de resolução de conflitos passaram a ser incentivados (ainda que timidamente) pelo Estado, principalmente no âmbito do Poder Judiciário. Um dos exemplos é da introdução pela lei 8952/94 do inciso IV no art. 125 do CPC/1973, obrigando o juiz a tentar conciliar as partes a qualquer tempo. Mas as ações tímidas e pouco estruturadas não resultaram na solução desejada.

Os longos anos de utilização de um sistema adversarial, no qual as partes só visualizavam perdedores ou ganhadores não possibilitou que o pensamento de pacificação social através de métodos consensuais de solução de conflitos adquirisse o espaço desejado (PADILHA, 2016). O pensamento dicotômico (vencedor e perdedor) ofuscou a possibilidade de uma solução em que todos são ganhadores. Assim, o Estado deixou de potencializar os métodos alternativos de solução de conflitos, não os suprindo de forma adequada (estrutura, legislação específica, campanhas públicas). O próprio Estado, desta maneira, inibiu a resolução de conflitos. De igual modo Alexandre Câmara (p.40, 2013):

O problema é que, tradicionalmente, estabeleceu-se, no Brasil, um excesso de litigância ou uma judicialização de conflitos, acarretando uma quantidade avassaladora de processos instaurados perante o Poder Judiciário. Só que, muitas vezes, a solução adjudicada pelo juiz estatal não é mais adequada, com resultados insatisfatórios. É preciso estimular e orientar as pessoas a resolverem, por si próprias, seus conflitos, devendo o Judiciário em algumas hipóteses, ser o meio alternativo.

Em razão deste panorama e acreditando nos métodos de resolução de conflitos como forma de maior pacificação social, o Conselho Nacional de Justiça em 2010 implementou a resolução de número 125 que visava implementar políticas públicas de estímulo a solução consensual de conflitos. O Órgão administrativo tentou, desta maneira, alertar ao Poder Judiciário que o sistema jurisdicional não atendia os anseios da sociedade e que uma das alternativas era buscar soluções alternativas de soluções de conflito.

Com isso potencializou-se a figura da conciliação e mediação (meio alternativos de solução de conflito). Cursos foram criados e ofertados para que fossem formados instrutores capazes de retransmitir o ideal de solução consensual de conflito. Estruturas judiciárias propicias a estimular acordos foram planejadas (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC). De igual modo, Campanhas Nacionais de Conciliação (desde 2006) com intuito de demonstrar a sociedade que era possível alcançar o fim do impasse litigioso através do acordo foram elaboradas. Desta maneira, o Estado tentou suprir as lacunas da sua primeira tentativa, pois realizou campanhas, planejou locais adequados para realização de acordos e instruiu equipes adequadas para a solução consensual do conflito.

Todo esse movimento judicial teve um único propósito: introduzir a cultura da solução pacifica e consensual dos conflitos. Demonstrar que o sistema adversarial estava obsoleto e que todos precisavam se envolver para harmonizar a sociedade e reequilibrar a ordem. Cultivar em cada cidadão a possibilidade de realizar acordos para alcançar a harmonia social e fim dos litígios.

Contudo a Resolução do Conselho Nacional de Justiça não obteve a adesão necessária. Na prática o sistema adversarial era (na mentalidade da sociedade) absoluto, só este conseguiria resolver os conflitos e o sistema consensual era tido como utópico. Poucos operadores do Direito utilizavam ou estudavam esses instrumentos de resolução consensual de conflitos, visto que o Conselho Nacional de Justiça só passou a contabilizar as decisões oriundas desse método em 2015. Inclusive as universidades de Direito não passavam aos seus alunos esse ideal de solução consensual de conflito, perpetuando nos futuros aplicadores do Direito a ideia do sistema adversarial (DORST; GAGLIETI, 2016). Dificultando-se ainda mais a mudança de uma cultura adversarial.

Assim, mesmo após a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça a política adversarial persistiu. Alimentando uma maior insatisfação, desgaste do Poder Judiciário e onerando o Estado. Conforme dados do Centro de Pesquisas Sobre o Sistema de Justiça Brasileiro, vinculado ao Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP através do índice IDJUS de 2013 computou-se que:

[...] com mais de 93 milhões de processos tramitando na Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho, o Judiciário enfrenta crise de congestionamento e lentidão na justiça. [...] de cada 100 processos que ingressaram em 2013, apenas 37 tiveram resolução, isto é, foram baixados, cada um com um custo médio de R$ 2.369,73. Mesmo com uma produtividade média por magistrado de 1.766 processos por ano, caso as Justiças Estadual, Federal e do Trabalho parassem de receber processos, levaríamos 24 meses para julgar todo o estoque que até então acumulado.

Os dados alarmantes do IDJUS demonstraram que a continuação deste sistema desestimularia a toda a sociedade. As partes não desejariam passar anos para obter um direito reconhecido, permitindo-se assim que injustiças continuassem a ocorrer na sociedade. Por outro lado, os magistrados se sentiriam impotentes diante do tamanho da demanda e da possibilidade mínima de solução da lide de somente 30% (trinta).

Diante deste panorama observou-se que o custo de um processo era muito alto e que este demorava de forma demasiada para dar uma resposta satisfativa a sociedade. Gerando, deste modo, uma insatisfação da comunidade perante o Estado e um custo elevado ao orçamento público (PINHEIRO, 2016), já que os valores despendidos em um processo não se limitam as partes, mas atingem a todos.

Vislumbrando uma melhoria no ordenamento jurídico, o legislador apostou de forma efusiva nos métodos consensuais de resolução de conflito. Elaborou o Novo Código de Processo Civil de forma que em cada parte haja uma menção aos métodos alternativos. Com esse instrumento potencializou-se ainda mais a resolução 125/2010 do CNJ, bem como permitiu uma maior influência no sistema consensual de conflitos (AZEVEDO; BUZZI, 2017). Inserindo deveres e obrigações de todos para que os métodos de resolução alternativa de conflitos sejam efetivados.

Na parte geral do Novo Código de Processo Civil, por exemplo, o artigo, 3º, §3º já informa a linha valorativa do Código Processual de 2015 para a política de pacificação social de forma consensual. O Novo Código de Processo Civil estimula os métodos de solução consensual do conflito em todas as fases e por todos envolvidos no processo (CUNHA; NUNES; STRECK, 2016). Com efeito, destaca-se que mesmo sem estar vigente, o Novo Código de Processo Civil através deste novo paradigma mudou a quantidade de demandas e número de processos que se encerraram através de acordos.

O Conselho Nacional de Justiça publicou em 2016 o seu relatório anual sobre dados do Poder Judiciário do ano de 2015 e pela primeira vez incluiu-se os dados de resolução de conflitos através de métodos alternativos. Os números dão esperança para aqueles que acreditam em uma justiça acessível e eficaz. No ano de 2015, segundo relatório do CNJ, 11%(onze) das sentenças no Poder Judiciário foram homologatórias de acordo, cerca de dois milhões e setecentas mil. Um dado expressivo para uma sociedade voltada para o sistema adversarial e que em 2015 ainda aguardava a vigência do Novo Código de Processo Civil. De igual modo foi destacado no relatório supramencionado:

A tendência é que estes percentuais aumentem, tendo em vista a entrada em vigor em março de 2016 do novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê a realização de uma audiência prévia de conciliação e mediação como etapa obrigatória, anterior à formação da lide, como regra geral para todos os processos cíveis

Somado ao Novo Código de Processo e seguindo a ideia de pacificação consensual dos conflitos, o Novo Código de Processo Civil influenciou na promulgação da lei 13.140/2015 (Lei da mediação). Lei esta que era aguardada a muito tempo, mas por não acreditarem no seu potencial não era de interesse do legislador colocá-la como prioridade na pauta legislativa. Desta forma, acredita-se que o novo paradigma inserido no Código de Processo de 2015 estimulou o legislador a publicar a lei de mediação para que, desta maneira, fosse criado um sistema completo de resolução pacifica e consensual dos conflitos com meios alternativos adequados.

Desta feita, potencializou-se e municiou-se os participantes do processo com instrumentos adequados e eficazes para solucionar os seus conflitos de forma consensual (DIDIER JR., 2017). Ratificando mais uma vez o paradigma do protagonismo dos integrantes do processo no Novo Código de Processo Civil. Isto porque através destes instrumentos e fortalecidos por sistema de pacificação consensual dos conflitos os litigantes poderão buscar solucionar seus embates de forma harmoniosa, célere e eficaz (CÂMARA, 2017).

Diante da tentativa de modificação do sistema processual brasileiro, do adversarial para o consensual, compreende-se também que um novo princípio pode ser destacado do Novo Código de Processo Civil. Não só a economia, o acesso à justiça de forma eficaz ou produção de decisões efetivas foram inseridas no ordenamento processual. Acredita-se que legislador passou a prevenir futuras demandas com o sistema de pacificação social consensual do conflito, criando-se, desta forma, o princípio da prevenção processual (QUINTAS, 2016).

Isto porque os efeitos da pacificação consensual dos conflitos do Código Processual de 2015 não ficaram limitados ao âmbito processual, potencializou-se de igual modo as soluções consensuais extrajudiciais (DONIZETTI, 2017). O Novo Código de Processo Civil norteou a todos como proceder dando instruções de como proceder com os métodos alternativo de resolução de conflitos extrajudiciais (os quais não detinham regulamentação própria). Estruturou-se de melhor forma o sistema judiciário fortalecendo a função de mediadores e conciliadores (auxiliares da justiça indispensáveis para essa nova era de jurisdição) na etapa pré-processual (QUINTAS, 2016). Ademais, deu-se mais segurança aos acordos extrajudiciais dando a estes a eficácia de título executivo judicial (art. 515, III, CPC/15), deixando consequentemente as partes mais seguras em relação a validade do acordo (QUINTAS, 2016).

Em razão destes efeitos extrajudiciais entende-se que se modificou a Teoria Geral do Processo. As normas processuais alcançam, assim, uma fase pré-processual, abrindo os horizontes da teoria tradicional que limitava os efeitos do processo ao processo (QUINTAS, 2016). Conforme destacado acima, a implantação de um sistema consensual de conflitos possibilitou, que um acordo extrajudicial tenha eficácia de título judicial sem ao menos ter sido iniciado um processo, somente com uma audiência extrajudicial de mediação ou conciliação. De igual modo, Fábio Quintas (p. 311, 2016)

Vale destacar que a solução consensual de conflito pré-processual pode ser submetida à homologação judicial (art. 28, § único, da lei 13.140/2015) e tem aptidão para gerar título executivo judicial (art. 515, III e IV do novo CPC). A implicação dessa novidade) que se inaugurou em inúmeros tribunais no País sob o pálio da Res. 125 do CNJ) traz pesados incômodos para a teoria geral do processo, na medida em que a possibilidade de homologação judicial traz a assustadora constatação de que haverá manifestação do Estado-Juiz (jurisdição mesmo que enfraquecida) sem que tenha havido processo nem ação.

Desta forma, defende-se que o novo paradigma de solução consensual do conflito inseriu no ordenamento o princípio da prevenção processual. O qual tem a função de prevenir demandas judicias ou que ações menos complexas ou aptas a um acordo acarretem em um processo com diversos procedimentos no Poder Judiciário, abarrotando ainda mais o sistema. Assim, possibilita-se o Estado oferecer uma proteção aos seus jurisdicionados de forma mais eficaz, acessível e célere.

Diante dos novos paradigmas destacados neste trabalho (a constitucionalização do processo civil, protagonismo das partes e a pacificação social do conflito) acredita-se que um ordenamento jurídico mais sólido foi constituído. Podendo proteger de melhor forma aqueles que não recebiam a proteção devida, melhorando consequentemente o acesso à justiça (CUNHA; CRUZ). Possibilita-se que meios adequados sejam utilizados para prevenir conflitos judicias ou que estes voltem a ocorrer (DORST; GAGLIETI, 2016). Acima de tudo aprimora a qualidade de vida dos jurisdicionados, garantindo a eles a efetivação dos seus direitos fundamentais (duração razoável do processo, devido processo legal, dignidade da pessoa humana) harmonizando novamente a sociedade.

Nesse contexto é que se entende que o superendividado teve a proteção maximizada com o Novo Código de Processo Civil, sendo demonstrado no capítulo seguinte as modificações que o Código Processual de 2015 trouxe para aqueles esquecidos pelo sistema judiciário, os quais são litigantes recorrentes de um sistema ineficaz e incapaz de entender o seu efetivo problema.

**4 O IMPACTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO SUPERENDIVIDADO**

As mudanças paradigmáticas do Novo Código de Processo Civil trouxeram a sociedade a esperança de vislumbrar uma solução para o superendividamento. No entanto, foi necessário identificar um modelo de proteção ao superendividado com base nas experiências estrangeiras. Acredita-se que, deste modo, se terá mais êxito na criação de um sistema protetivo no Brasil, pois se identificar aqueles métodos mais eficazes para a solução do problema social.

Utilizando-se um modelo estrangeiro de tutela ao superendividado buscou-se no Novo Código de Processo Civil ferramentas aptas a proteger o superendividado com uma rede principiológica eficaz e com a possibilidade de criação de uma estrutura específica na estrutura do Poder Judiciário para prevenir e coibir o superendividamento.

4.1 O SISTEMA AMERICANO X O SISTEMA FRANCÊS DE PROTEÇÃO AO SUPERENDIVIDADO - A FUNÇÃO SOCIAL DAS NORMAS PROCESSUAIS

O modelo americano conhecido como *fresh-start* preza pelo individualismo, com claros indícios de uma economia neoliberal, que almeja o retorno do consumidor, o mais rápido possível, para o mercado de consumo (BIONI, 2015). Preserva-se o consumidor neste caso, pois este é peça de extrema relevância para o mercado, não podendo ele deixar de fazer parte deste sistema (CARPENA, 2007).

O detalhe, todavia, que merece atenção é que, de acordo com esse modelo, o devedor, ao se beneficiar com o *fresh-start,* não pode usar esse instituto novamente pelos próximos seis anos (CARPENA), restando assim a dúvida do que acontece com aquele consumidor que se superendivida durante esse tempo. Este retornará para a exclusão social novamente?

O olhar sobre o homem como objeto econômico não se alinha com o pensamento humano constitucional brasileiro (GRAU, 2010). A solução de perdoar partes das dívidas dos devedores, permitir a liquidação dos bens do devedor para o pagamento de parte dos seus débitos ou realizar o plano de pagamento para dar um novo recomeço ao devedor, sem dívidas alguma, resolve o problema de forma momentânea, mas não o trata por completo (BIONI, 2015).

Por não existir uma solução definitiva que auxilie o superendividado, que abarque a gravidade do seu problema, e que busque a não reincidência em superendividamento, entende-se que este modelo americano necessita de ajustes e que não encontra respaldo nas normas brasileiras – não sendo, portanto, adotado neste trabalho.

Em verdade, as ferramentas propostas neste estudo, que favorecem à proteção do superendividado no sistema brasileiro, foram extraídas do modelo francês, que está pautado na reeducação do consumidor e na promoção da dignidade da pessoa humana. Esta aproximação deu-se em virtude de se ter encontrado no ordenamento pátrio ditames equivalentes àqueles adotados pelo sistema francês, a exemplo da solidariedade, dignidade e mínimo existencial. Valores estes que são incorporados pelo Novo Código de Processo Civil, trazendo uma roupagem social nas normas processuais. Jesualdo Almeida Jr. (p. 228, 2015) assim dispõe:

Neste propósito, os princípios da igualdade, da solidariedade e, principalmente, da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente visíveis, deverão afastar-nos da concepção kantiana para a solução dos conflitos de interesse, aplicando-se uma regra universal a um caso individual. É necessário, além disso, entender e respeitar as minorias, sobretudo aqueles que vivem entorno do Estado e por ele ignorado, ou na conceituação de Hanna Arendt, as *displaced persons.*

Pelo princípio da solidariedade, que é objetivo fundamental descrito na Constituição Federal de 1988, divide-se a responsabilidade para o cuidado do superendividamento entre todos os agentes sociais distribuidores de crédito, o Estado e o consumidor (CARPENA, 2007). Preza-se por uma solução completa do superendividamento, passando por planos de reeducação financeira, acompanhamento psicológico e terapias em grupo. Bruno Bioni (p. 390, 2015) de igual modo diz:

É possível dizer que o projeto de lei adota, basicamente, o modelo de regulação francês, em vista da preferência por um tratamento do superendividamento baseado na reestruturação financeira do superendividado mediante a apresentação de um plano de pagamento de seu passivo.

Acredita-se também que o Novo Código de Processo Civil efetiva ainda mais a proteção do superendividado através da sua teia principiológica e novos paradigmas. Os instrumentos de proteção ao superendividado com o advento do Código de Processo de 2015 conseguem equipar o Estado de forma efetiva para que este cuide do problema do superendividamento e principalmente atente-se para a dignidade do indivíduo que será parte integrante do processo.

Assim, ao introduzir nas normas processuais ideais do sistema francês de proteção ao superendividado, o sistema brasileiro se torna um dos mais avançados no mundo para a proteção do superendividado. Isto porque os princípios dispostos no processo brasileiro permitem que o julgador consiga de forma eficaz proteger ainda mais o superendividado. Possibilitam ao julgador uma maior aproximação do superendividado, incluindo-o no seio da construção de uma solução, dando-lhe maior dignidade para a solução de endividamento, que por si só já é vexatória. Destarte, o sistema processual brasileiro alcança uma proteção eficaz e com potencial para solução de situações referentes ao superendividamento.

O sistema processual brasileiro, com o advento do Novo Código de Processo Civil ainda vai além, pois abarca possíveis soluções através de métodos alternativos de resolução de conflito. Permite-se, assim, que o superendividado procure nos centros de resolução de conflitos profissionais capazes de encontrar formas de resolver o seu problema, os quais podem adquirir eficácia judicial. Retira-se, desta maneira, o superendividado da inércia, pois este agora pode ir buscar auxílio digno e possibilita que este não fique somente na expectativa de ser ajuizada uma ação judicial contra si ou que medidas cautelares sejam tomadas contra a sua pessoa, para então atuar. Diante deste panorama e como se está em uma dimensão constitucional de bem-estar social e solidariedade, acredita-se que a prática francesa foi inserida pelas disposições normativas brasileiras e principalmente pelo novo modelo de normas processuais do Código de 2015 (novos paradigmas processuais). Visando-se uma maior harmonia social da sociedade, pois busca-se encontrar formas de solução de um problema que afeta toda coletividade de maneira eficaz e digna.

Adotando-se o modelo francês destaca-se diversas ferramentas que podem ser utilizadas para a solução do superendividado com fundamento nos princípios existentes no ordenamento jurídico brasileiro e fortalecidas pelo Código de Processo de 2015. Passa-se assim a explicação do sistema de proteção ao superendividado no Brasil, destacando as normas processuais que possibilitam a sua efetivação no ordenamento pátrio.

4.2 INSTRUMENTOS PROCESSUAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA SOLUÇÃO EFETIVA DO PROBLEMA JURÍDICO SOCIAL DO SUPERENDIVIDADO

Encontradas as balizas para um modelo de sistema para a proteção do superendividado identificou-se que o Novo Código de Processo Civil capacitou a sociedade a obter armas capazes de prevenir e coibir o superendividamento. Com efeito, identificou-se que o Código de Processo de 2015 abarcou uma gama de instrumentos capazes de tutelar o superendividado, bem como de subsidiar novos.

Assim, evidenciou-se que através dos princípios processuais dispostos na Parte Geral do Novo Código de Processo Civil é possível instrumentalizar a sociedade para combater o superendividamento e de tutelar aquele que já se encontra em superendividamento. Com base nos princípios constrói-se uma rede efetiva para que o superendividado não se encontre mais desamparado e excluído socialmente.

No entanto, a complexidade do superendividamento necessita de ferramentas concretas não podendo se limitar a atuação do estado somente no âmbito material. Por isso, através dos novos paradigmas do Código de Processo Civil de 2015 encontrou-se fundamento para criação de um dever negocial, denominado neste trabalho de dever de renegociação. Ademais, compreendeu-se que para aplicação concreta seriam necessárias estruturas aptas a acolher o superendividado para de forma eficaz e digna solucionar o mal social do superendividamento.

Desta feita, passa-se a explanação detalhada dos instrumentos para a efetivação da tutela do superendividado decorrentes das normas processuais do Novo Código de Processo Civil.

**4.2.1 Teia principiológica do Novo Código de Processo Civil x proteção jurídica preventiva ao superendividamento**

O presente tópico é realizado levando em consideração a sustentação da força normativa dos princípios e a repercussão na sua eficácia. Os princípios têm uma eficácia normativa no sistema jurídico brasileiro de forma ímpar se comparado com os demais sistemas normativos no mundo. A Constituição Federal de 1988 é de tamanha riqueza que consegue abarca diversos temas e conferir guarida a todos que necessitam. Essa elasticidade é possível em razão do grande lastro principiológico elencado no diploma constitucional e a partir de 2015 com o Código de Processo Civil.

A eficácia normativa dos princípios é tema de grande relevância para compreender a atuação dos princípios frente aos casos concretos. O conhecimento da função dos princípios no ordenamento jurídico é essencial para alcançar o fim almejado neste trabalho – qual seja, a devida proteção ao sujeito superendividado.

No tocante a eficácia dos princípios, de acordo com Humberto Ávila (2005), percebe-se que esta pode ser dividida entre eficácia interna e eficácia externa. O primeiro gênero de eficácia compreende dentre as suas espécies: o conteúdo, a eficácia interna direta e a eficácia interna indireta.

O conteúdo se caracteriza como a espécie que baliza as normas. Este funciona como uma espécie de bússola que aponta a direção e o destino para onde as normas devem seguir. Assim, através do conteúdo dos princípios é possível estabelecer o fundamento e entender qual objetivo deve ser alcançado por aquela norma, ou seja, buscar o estado ideal das coisas (ÁVILA, 2005). A partir do conteúdo de uma norma, possibilita-se a condução de outras normas (entre regras e princípios) (ALEXY, 2008), que se correlacionam e se contrabalanceiam, em busca de uma finalidade específica e desejada pelo sistema.

A espécie conhecida como eficácia interna direta busca realizar a integração das normas no sistema jurídico. O entendimento dessa espécie informa que, a finalidade dos sobreprincípios (princípios magnos e fundantes do sistema), deve ser sempre preservada, mesmo que diante da ausência da previsão expressa de uma regra ou de um subprincípio (ÁVILA, 2005). Explicita Humberto Ávila (p. 78, 2005):

[...], se não há regra expressa que oportunize a defesa ou a abertura de prazo para manifestação da parte no processo – mas elas são necessárias -, elas deverão ser garantidas com base direta no princípio do devido processo legal. Outro exemplo: se não há regra expressa garantindo a proteção da expectativa de direito – mas ela é necessária à implementação de um estado de confiabilidade e de estabilidade para o cidadão -, ela deve ser resguardada com base direta no princípio da segurança jurídica.

Por sua vez, a espécie da eficácia interna indireta apresenta-se pelas funções: delimitadora, interpretativa e bloqueadora. A função delimitadora apresenta limites à aplicação dos sobreprincípios, com base na possibilidade de aplicação de subprincípios diante dos casos concretos, por terem uma abordagem mais específica. A função interpretativa é responsável por delimitar a área de atuação da norma já expressa – pois aquela norma deverá ser interpretada em conformidade com o mandamento principiológico. Qualifica-se, desta forma, os “princípios como decisões valorativas objetivas com função explicativa” (ÁVILA, p.79, 2005). E, por fim, a função a função bloqueadora possui como principal objetivo afastar as normas que sejam incompatíveis com o ideal almejado. Humberto Ávila (2005, p. 79) assim exemplifica:

[...] se há uma regra prevendo a abertura de prazo, mas o prazo previsto é insuficiente para garantir efetiva protetividade aos direitos do cidadão, um prazo adequado deverá ser garantido em razão da eficácia bloqueadora do princípio do devido processo legal.

Por fim, o gênero “eficácia interna” através das suas espécies (conteúdo, eficácia interna direta e eficácia interna indireta) apresenta os efeitos que o próprio princípio possui intrinsecamente, quais sejam delinear o caminho que deve ser seguido pelas normas, delimitar atuação das normas e evitar o conflito entre estas.

O outro gênero da eficácia é o da eficácia externa. Este se divide em duas espécies: objetiva e subjetiva. A eficácia externa objetiva é aquela espécie que analisa a realização concreta dos princípios aos fatos existentes. Um verdadeiro exame de valoração (entre princípios, fatos e provas) que deve acontecer de forma simultânea e que deve fornecer ao intérprete a finalidade a ser buscada em relação a análise dos fatos e provas. No entanto, quem realiza esse exame da pertinência temática é o intérprete na análise dos fatos e provas. Não poderá o intérprete deixar de analisar determinada prova se há no ordenamento um mandamento que o obriga a analisar e seguir aquela finalidade. Caso haja o confronto de provas no caso concreto e uma colisão entre os princípios, o interprete deverá justificar a sua posição por perquirir uma finalidade em detrimento da outra.

A espécie da eficácia externa subjetiva possui um objetivo dúplice: de proteger o direito subjetivo do cidadão e de garantir o direito de resistência ao cidadão frente as possíveis arbitrariedades estatais (ÁVILA, 2005). Os princípios, por um lado, demandam que o Estado exerça uma prestação diante do cidadão, ofertando garantias e exercícios de liberdades, mas, por outro lado, imputam limitações ao poder de intervenção do Estado. Cumpre ao Estado não somente elencar os direitos, mas ofertar ferramentas para que estes sejam efetivamente exercidos.

Neste sentido, o Novo Código de Processo Civil vem ao ordenamento jurídico brasileiro possibilitando aqueles que antes não detinham ferramentas adequadas meios para consegui-las, protegendo de forma efetiva a sua dignidade. Através da parte geral do Código Processual de 2015 os operadores do direito poderão fundamentar e sedimentar suas armas processuais na própria normal processual. Não que não fosse possível no Código de Processo de 1973, mas a sua fundamentação era mais árdua dependendo em muitos casos da interpretação do julgador. Com a Parte Geral do Código de Processo de 2015 guiando a todos participantes do processo civil, resta mais fácil a aplicação de princípios constitucionais através dos instrumentos processuais.

Deste modo, entende-se que o Novo Código de Processo Civil através do seu sistema principiológico auxiliou e otimizou a proteção do superendividado. Antes de 2015, quando se decidiam causas sobre o superendividado, os operadores do direito realizavam verdadeiros malabarismos hermenêuticos para inserir no processo princípios basilares de qualquer cidadão como a dignidade da pessoa humana (princípio muitas vezes rechaçado por julgadores diante do seu mau uso).

Ademais, com o Código de 2015 instrumentos protetivos que antes eram ventilados como possíveis soluções ao superendividado são com o Novo Código de Processo Civil ratificados e estruturados no ordenamento jurídico e tornam-se prática imprescindível para a solução (negociação através da mediação e conciliação; boa-fé objetiva processual com um dever de renegociação da dívida; cooperação processual para construção de uma decisão satisfativa).

Desta feita, compreende-se que o Novo Código de Processo Civil através da sua teia principiológica ingressou no ordenamento para melhorar e acrescentar novas perspectivas de proteção ao superendividado. Por isso entende-se que, assim como, Robert Alexy (2008, p. 90) que “[...] princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização”.

Desta maneira, entendendo a eficácia dos princípios e o poder que estes têm no ordenamento pátrio, pretende-se demonstrar que, o novo sistema processual advindo do Novo Código de Processo Civil possibilitou e potencializou ainda mais ao Estado prevenir o superendividamento na sociedade e proteger aqueles que já se encontram diante desse mal social do século XXI.

Passa-se assim, a explanação dos princípios processuais previstos no Código de Processo de 2015 para um melhor entendimento e compreensão da sua relação na proteção do superendividado. Foram escolhidos os princípios da dignidade da pessoa humana, boa-fé processual, cooperação e solução integral e satisfativa do mérito, pois entende-se que estes são os fundamentais para a proteção do superendividado com o advento do Novo Código de Processo Civil.

4.2.1.1 Princípio da promoção da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana assumiu relevo como valor supremo na Constituição Federal de 1988 ao nortear todos os direitos fundamentais de uma sociedade (CUNHA JR., 2015). A singularidade de cada ser humano o faz merecedor do respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade de um complexo de direitos que lhe proteja contra qualquer ato degradante e desumano, bem como garante condições existenciais mínimas para uma vida saudável (física e psicologicamente) (CUNHA JR., 2015). Proporciona de igual modo, a promoção da participação ativa do sujeito nos destinos da própria existência e da vida com toda a comunidade (ALMEIDA JR., 2015).

Desta maneira, considera-se o princípio da dignidade humana como norma estruturante do ordenamento jurídico brasileiro. Constitui e indica as ideias básicas do sistema jurídico. Os seus efeitos são refletidos nos demais direitos e garantias fundamentais (vida, saúde, devido processo legal entre outros) instrumentalizando a sua eficácia a todos na sociedade (CUNHA JR., 2015). Sendo assim, impossível não o aplicar ou utilizá-lo para realizar qualquer ato no ordenamento jurídico.

Adverte-se, que o princípio da dignidade da pessoa humana não é um simples valor moral de determinada sociedade. É instrumento jurídico de efetivação de direitos e garantias fundamentais que possibilita aos operadores do direito a resguarda do Estado Democrático de Direito e a dignidade dos cidadãos que convivem sobre a égide democrática (ALMEIDA JR., 2015). Desta feita, qualquer pessoa tem o direito de exigir do Estado uma prestação digna que proporcione um bem-estar social e que não exclua o indivíduo do seio da sociedade.

Nesta senda, o Novo Código de Processo Civil instrumentaliza o princípio da dignidade da pessoa humana. Exige dos integrantes do processo e principalmente o julgador a promoção da dignidade da pessoa humana (ALMEIDA JR., 2015). Não que o Código de 1973 não promovesse este princípio, mas a falta de disposição processual dificultava visualizar o viés interpretativo da dignidade da pessoa humana no processo. O processo não é um mero concatenamento de atos e procedimento, o processo é instrumento concretizador de direitos e garantias (THEODORO JR., 2017).

Com o viés de maior proteção e promoção da dignidade da pessoa humana o processo brasileiro se torna mais acolhedor ao superendividado. Através deste princípio de interpretação da promoção da dignidade da pessoa humana o julgador poderá fundamentar determinada atitude para melhor proteger o superendividado (NEVES; TARTUCE, 2017). Em razão deste viés acredita-se que o magistrado poderá até solicitar auxilio de outras áreas das ciências como a psicologia para tentar solucionar os casos. Podendo direcionar o superendividado para um tratamento adequado e não simplesmente resolvendo a lide em especifico.

Desta forma, o magistrado atua como efetivador de políticas públicas e sociais. Em casos especiais como esse, o julgador, através deste princípio, consegue sair do seu lugar comum e ir proteger o superendividado. Efetiva-se a proteção do Estado através daquele que se encontra na frente do problema todos os dias em mesas de audiência (THEODORO JR., 2017).

Assim, ao perceber que determinada pessoa se encontra em situação de superendividamento poderá o magistrado ao analisar o caso solicitar apoio de outras disciplinas da ciência, poderá convocar a parte contrária que informe o valor de outros débitos não elencados na ação, ou pode pedir ao superendividado que informe se existem outras dívidas em aberto. Assim, o magistrado não só descobre os fatos da lide, mas também o problema social. André Gomma Azevedo e Marco Buzzi (p. 1, 2017) de igual modo expõe:

Isto porque um conflito possui um escopo muito mais amplo do que simplesmente as questões juridicamente tuteladas sobre as quais as partes estão discutindo em juízo. Distingue‐se, portanto, aquilo que é trazido pelas partes ao conhecimento do Poder Judiciário daquilo que efetivamente é interesse das partes. A chamada lide processual é, em síntese, a descrição do conflito segundo os informes da petição inicial e da contestação apresentados em juízo — analisando apenas os limites dela, na maioria das vezes não há satisfação dos verdadeiros interesses do jurisdicionado. Por outro lado, a descrição do conflito segundo os parâmetros preconizados pelos próprios envolvidos denomina-se de lide sociológica

Desta maneira, o magistrado torna o procedimento judicial mais efetivo, conhecendo em profundidade o problema e podendo assim encontrar uma solução eficaz e justa que o superendividado possa cumprir sem abalar a sua dignidade (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017). De nada adiantaria se o magistrado prolatasse uma decisão em que não resolvesse o problema e que meses depois faria com que o superendividado retornasse as portas do Judiciário. José Barbosa Moreira (p. 95-96, 2007,):

Quem quer os fins quer os meios. Se a lei quer que o juiz julgue, não pode deixar de querer que ele julgue, tanto quanto possível, bem informado; logo, não deve impedi-lo de informar-se, pelos meios que tenha à mão.

Quando o juiz determina a realização de prova para melhor esclarecimento dos fatos relevantes, não está, em absoluto, usurpando função da parte; não está agindo no lugar dela, fazendo algo que a ela, e só a ela, incumbia fazer. Sua iniciativa não é, a rigor, um sucedâneo da iniciativa da parte: é qualquer coisa de inerente à sua missão de julgador. Ele não atua como substituto da parte, atua como juiz – como juiz empenhado em julgar bem.

Por isso entende-se que a inserção da promoção da dignidade da pessoa humana na parte geral do Código de Processo Civil de 2015 possibilitou aos excluídos um tratamento mais digno dentro do processo (CUNHA; CRUZ, 2017). Não serão somente números e dados para composição de relatórios, serão tratados como pessoas e com a devida dignidade.

4.2.1.2 Princípio da boa-fé processual

A boa-fé é um mandamento ético-jurídico oriundo do antigo Direito Romano, ligada ao Direito Civil por intermédio do Código Napoleônico (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2014). A sua relevância deve ser destacada, pois através dela que muitas das legislações democráticas foram elaboradas. Assim, a boa-fé foi sendo inserida e evoluindo cada vez mais nos ordenamentos jurídicos.

A boa-fé é norma jurídica que norteia as condutas da sociedade nas relações pessoais e negociais (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2014). Através desta impõe-se a todos os sujeitos a agir de forma coerente, honesta e leal em todas as suas ações. Permitindo-se, assim, a criação de uma maior harmonia social, pois confere-se maior credibilidade nas relações. A boa-fé extrai sua fundamentação dos próprios costumes, moral e ética de uma sociedade, não existindo assim, um conceito estanque, definitivo.

A boa-fé no direito brasileiro, incialmente, adotava somente o aspecto subjetivo (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2014). Considerava-se somente os aspectos do plano psicológico dos seus sujeitos ou as suas intenções. Era, assim, um elemento intrínseco limitando a atuação do princípio ao plano das vontades das partes. O que realmente importava era a vontade do sujeito, não importando a ação (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2014).

Com a evolução do Direito e percebendo a necessidade de uma proteção maior às partes no negócio jurídico, elevou-se o pensamento para alcançar além das vontades, englobando-se as condutas. Daniel Neves e Flávio Tartuce (p.35, 2017) asseveram que “foi com o *jusnaturalismo*, e toda a influência católica e cristã, que a boa-fé ganhou a sua nova faceta, relacionada com as condutas dos negociantes, sendo denominada boa-fé-objetiva”.

No entanto, no Brasil, somente com a elaboração do Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º, III que este princípio ético se tornou jurídico (NEVES; TARTUCE, 2017). Fortalecendo a proteção das relações negociais, nas quais se encontravam partes vulneráveis e hipossuficientes. Com o surgimento do Código Civil de 2002, o legislador também englobou a ideia da boa-fé-objetiva e a tornou regra máxima de conduta nos contratos em geral. Assim dispôs o enunciado 26 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

Art. 422: A cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes.

No tocante as normas processuais, a boa-fé processual não é considerada uma novidade trazida pelo Código de Processo de 2015. O Código de 1973 já a elencava e também já era considerada objetiva. Assim dispõe Fredie Didier Jr. (p. 60, 2010):

O inciso II do art. 14 do CPC brasileiro não está relacionado à boa-fé subjetiva, à intenção do sujeito processual: trata-se de norma que impõe condutas em conformidade com a boa-fé objetivamente considerada, independentemente da existência de boas ou más intenções.

Entretanto, o Código de Processo Civil inovou ao trazer a boa-fé como cláusula geral abarcando todo o processo e não a uma atitude específica da parte (CUNHA,2016). De forma mais explícita o Novo Código de Processo trata da boa-fé no processo trazendo os deveres e obrigações das partes e também traz as consequências dos danos processuais (NERYJR.; NERY, 2015).

A mudança finalística da boa-fé processual (pontual para geral) trouxe uma maior proteção ao superendividado. O processo como um todo se tornou mais seguro permitindo e possibilitando o diálogo com maior segurança sem receio em qualquer fase do processo. O julgador através da cláusula geral da boa-fé analisará de forma mais cautelosa as atitudes das partes para perceber se não há abusos dentro do processo e inclusive na tratativas pré-processuais (RUBIN, 2016).

O princípio da boa-fé no Código de Processo de 2015 permite que postulados anteriores ao processo sejam analisados pelo julgador. A exemplo disto tem-se os negócios jurídicos processuais que podem ser firmados antes de qualquer ação litigiosa e que devem respeitar a boa-fé (CUNHA; NUNES; STRECK*,* 2016*)*. Exige-se assim através do princípio da boa-fé a ação coerente, leal, transparente de todos no processo (RUBIN, 2016).

Em razão da proteção pré-processual, entende-se que o sistema da boa-fé queda-se mais completo. Isto porque o ordenamento jurídico como um todo na ordem material pré-processual e processual consegue de forma efetiva alcançar a diversas situações, anteriormente não alcançadas. Protege-se de forma eficaz, desta maneira, os direitos e garantias fundamentais, principalmente o do devido processo legal, o qual, segundo o Supremo Tribunal Federal é a base constitucional do princípio da boa-fé. Assim dispôs o Supremo Tribunal:

O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além disso, representa uma exigência de *fair trail*, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais. (RE 464963, Relator (a):  Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/02/2006, dj 30-06-2006 pp-00035 ement vol-02239-05 pp-00941 lexstf v. 28, n. 331, 2006, p. 323-333 rt v. 95, n. 853, 2006, p. 149-153)

Deste modo, o princípio da boa-fé processual inserido como norma geral do processo otimiza direitos e garantias fundamentais, bem como insere de forma mais contundente o sistema processual brasileiro ao Estado Democrático de Direito (RUBIN, 2016). Já que se insere nas normas jurídicas condutas éticas e morais que devem ser respeitas para um bem-estar social, construindo-se uma sociedade mais pacifica e justa e que respeita os preceitos legais (CUNHA; CRUZ, 2017).

Ademais, através do princípio da boa-fé processual no Código de Processo Civil de 2015 entende-se que se fortalece efetivação do princípio da cooperação (DIDIER JR., 2017), ao qual se passa a explanar.

4.2.1.3 Princípio da cooperação

O princípio da boa-fé processual, somado ao do devido processo legal e do contraditório fundamentam o surgimento do princípio da cooperação (DIDIER JR., 2017). A inserção deste princípio na parte geral do Novo Código de Processo Civil é de extrema importância, pois informa como todo modelo processual no ordenamento brasileiro deve ser, ou seja, cooperativo. Rompe-se, assim, com os antigos sistemas adversarial e inquisitivo, iluminando o sistema processual brasileiro pela terceira e inovadora via do cooperativismo (DIDIER JR., 2017).

O Novo Código de Processo Civil inseriu dentre as suas normas processuais o dever de cooperação de todos no processo. Retira o protagonismo do julgador (a não ser no momento de prolação de uma decisão) e o divide entre todos do processo (BARREIRO, 2016). Integra as partes no processo de modo efetivo fazendo com que estas atuem para construir uma decisão. Esse princípio reforça a ideia de que todos (julgadores terceiros interessados ou os auxiliares da justiça) devem cooperar para construção de uma decisão mais justa efetiva e célere. Fredie Didier Jr. (p. 141, 2017) explana de igual modo:

A condução do processo deixa de ser determinada exclusivamente pela vontade das partes (marca do processo liberal dispositivo). Também não se pode afirmar que há uma condução inquisitorial do processo pelo órgão jurisdicional em posição assimétrica em relação às partes. Busca-se uma condução cooperativa do processo'", sem destaques para qualquer dos sujeitos processuais.

Destaca-se que a cooperação não obriga as partes adversas a terem uma relação amigável. As partes ainda estarão em lados opostos, porém exige-se delas que estas se auxiliem para construir a decisão mais próxima da realidade, podendo assim solucionar o litígio de forma eficaz (WAMBIER *et al*, 2015). Compreende-se assim, que a cooperação das partes deve ser voltada ao processo ao interesse público de harmonização social, obrigação maior do que somente a solução restrita do conflito. De modo similar, com tom mais crítico Elpídio Donizete (2017, p. 54) entende que tudo continuará a ser como antes, pois os envolvidos não irão caminhar juntos para encontrar uma solução e continuarão a agir com a boa-fé e lealde processual:

Sendo assim, meu caro leitor, retire da cabeça aquela imagem – falsamente assimilada por alguns com o advento do novo CPC – de juiz, autor e réu andando de mãos dadas pelas ruas e o advogado solicitando orientação ao juiz para redigir as peças processuais. Não obstante a apregoada cooperação, no fundo no fundo será cada um para si, o que não impede que a lealdade e a boa-fé imperem nas relações processuais.

Entretanto, com a devida vênia, discorda-se do ilustre doutrinador, pois entende-se que as partes poderão caminhar juntas sim para a construção de uma decisão. O advogado ao atuar com o juiz não irá ajudar o juiz a elaborar a decisão e o julgador não irá dar dicas para a produção de uma petição. O princípio da cooperação visa que os holofotes que antes eram voltados quase que exclusivamente ao juiz seja compartilhado com os demais integrantes do processo (PADILHA, 2017). Incentiva que todos os integrantes do processo sejam mais ativos para a elaboração de uma decisão mérito que defina o conflito e não o postergue (WAMBIER *et al,* 2015).

Deve-se acrescentar também que a cooperação visa abarcar atos pré-processuais e não somente processuais. Logo para a elaboração de negócios jurídicos processuais, audiências de conciliação e mediação extrajudiciais o princípio da cooperação também atua (QUINTAS, 2016). Isto porque o princípio da cooperação está inserido na parte geral funcionando como norteador de todas as atitudes que se relacionem com o processo.

Assim, as partes andarão de mãos dadas com os magistrados, mas cada integrante saberá o seu papel dentre o processo, os seus limites. Modifica-se, em verdade, o objetivo fim do processo (no Código de processo de 1973 era a simples decisão de mérito) que com o Código de 2015 passa a ser a decisão de mérito efetiva, o devido processos legal (QUINTAS, 2016). Possibilitando-se, desta feita, a efetivação da democratização do processo, a qual não pode deixar de existir em um Estado Democrático de Direito (CUNHA; NUNES; STRECK, 2016).

Desta feita, através do princípio da cooperação exige-se que o magistrado se aproxime mais das partes (sem perder sua imparcialidade) colhendo informações necessárias para a produção de uma decisão efetiva, em busca da verdade real (inatingível, mas que deve ser sempre buscada) (QUINTAS, 2016). Deste modo, o julgador não deve mais como mero espectador se distanciando da lide e das partes (PADILHA, 2017). Com o Novo Código de Processo Civil todos constroem uma decisão, unindo os integrantes do processo para um bem como comum que é a proteção dos direitos e garantias fundamentais. Lorena Miranda Barreiros (p. 187, 2017) entende de igual modo:

O modelo cooperativo apresenta-se como uma tentativa de equilibrar as tendências opostas traduzidas pelos modelos adversarial e inquisitivo, conduzindo partes e juiz a um debate paritário em derredor do litígio, sem protagonismos entre os sujeitos processuais, salvo no momento de o magistrado proferir a decisão judicial. Traduz-se em nova visão, policêntrica, acerca das relações entre partes e juiz, uma nova forma de divisão de trabalho entre os citados sujeitos processuais, propícia ao desenvolvimento de uma teoria dos negócios processuais401, por enfatizar o diálogo e a participação democrática.

Compreendendo o novo modelo cooperativo do processo acredita-se que o superendividado resta mais protegido e acolhido pelo Estado. Através deste princípio o julgador e parte adversa poderão entender o real motivo daquele litigio (social) e entender que se trata de um problema de grave e complexa solução (WAMBIER; DIDIER; TALAMINI, 2015).

O magistrado passará a perceber que qualquer decisão simplória de um parcelamento de dívida ou condenação do superendividado não irá resolver o problema. Com a aproximação do julgador das partes e possibilitando que o julgador entenda as reais necessidades e situação do superendividado uma sentença mais justa e efetiva poderá ser ofertada (PADILHA, 2017).

Não se deseja um perdão absoluto ao superendividado em razão da sua situação. Entretanto, entende-se que se for feita uma decisão ou acordos sem qualquer aprofundamento do real problema, o superendividado irá retornar as portas do Judiciário com uma dívida maior ainda sem poder satisfazer os interesses da parte adversa (AZEVEDO; BUZZI, 2016). Logo, se tem novamente dois personagens insatisfeitos no sistema judiciário, abarrotando-o ainda mais (PINHEIRO, 2016). Situação que poderia ter sido prevenida com o aprofundamento da real situação do superendividado (QUINTAS, 2016).

Com a intenção de aproximar os integrantes do processo e de prevenir a repetição de demandas, o Novo Código de Processo Civil possibilita que ferramentas especificas e concretas para a solução e prevenção do superendividamento sejam potencializadas e trazidas para o destaque do Poder Judiciário. Ferramentas como o dever de renegociação, criação de centros multidisciplinares e otimização dos juizados dos superendividados ganham nova esperança no modelo cooperativo. Com isso ganha-se toda a sociedade, pois como dito em tópico anterior, o superendividamento pode ser individual mais os seus reflexos são comuns a todos em menor ou maior escala.

4.2.1.4 Princípio da solução integral e satisfativa do mérito

O princípio da solução integral e satisfativa do mérito reúne todos os princípios anteriormente explicitados e transforma-os em um produto final. Soma de todo o esforço do sistema em buscar um resultado pleno que satisfaça as partes litigantes (CUNHA; NUNES; STRECK, 2016). É uma inovação que o Novo Código de Processo civil traz em seu art. 4º e que auxiliará o superendividado na resolução do seu conflito.

O artigo supramencionado pode ser divido em duas partes, pois o legislador conferiu em um só artigo diversos direitos e garantias processuais, potencializando a proteção efetiva do jurisdicionado (DIDIER JR., 2017). Assim, ressaltam-se o princípio da duração razoável do processo, solução integral de mérito e a efetividade da tutela.

O princípio da duração razoável do processo adentrou no ordenamento brasileiro através do Pacto de São José da Costa Rica (incorporado ao ordenamento brasileiro através do Decreto 678/1992) que em um dos seus dispositivos já indicava a duração razoável do processo como garantia da dignidade do ser humano. Dispondo da seguinte forma:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Em 2004, através da Emenda Constitucional nº 45 (Reforma do Judiciário) inseriu-se no art. 5º da Constituição Federal de 1988 o inciso LXXVIII garantindo a todo cidadão a duração razoável de qualquer processo (judicial ou administrativo).

No entanto, incialmente houve uma dificuldade dos aplicadores do direito em estabelecer uma referência do que era uma duração razoável. Questionava-se se um ano ou dez anos seria considerado razoável para a solução de um conflito. Diante da dificuldade as Cortes Superiores se voltaram para o direito estrangeiro e encontraram na Corte Europeia de Direitos Humanos (2017) três critérios para se determinar a duração do processo: 1 – complexidade da causa 2 – comportamento dos integrantes do processo na ação e 3 – a atuação do órgão jurisdicional. No Brasil doutrinadores (DIDIER JR., 2017) entendem que a estrutura do judiciário brasileiro é um quarto critério.

Desta maneira, o Poder Judiciário se ajustou (ou tenta se ajustar) a esses parâmetros, já que a efetivação da duração razoável dos processos engloba outros direitos fundamentais como acesso à justiça e a inafastabilidade de jurisdição (THEODORO JR., 2017). Tendo em vista que um processo muito moroso desestimula a sociedade a procurar o Judiciário, transmite uma sensação de impunidade e impotência de todos, desestabilizando assim a harmonia de toda a sociedade.

Entretanto, o processo não pode ser somente veloz. Este deve ser célere, porém eficaz trazendo uma solução definitiva para o problema. Não se pode ultrapassar a marcha processual com intuito de se ter uma justiça rápida. Nada adiantaria decisões elaboradas em pouco tempo, mas sem o respeito a alguns direitos conquistados ao longo do tempo (THEODORO Jr., 2017) é necessário então um processo célere, mais que seja satisfativo. Caso contrário, os insatisfeitos retornarão ao Poder Judiciário demandando novamente e enchendo a máquina do Judiciário tornando-a morosa de forma desnecessária. Fredie Didier Jr. de igual modo destaca (p.112, 2017)

Não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional.

Bem pensadas as coisas, conquistou-se, ao longo da história, um direito à demora na solução dos conflitos. A partir do momento em que se reconhece a existência de um direito fundamental ao devido processo, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do caso deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo desse direito. A exigência do contraditório, os direitos à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor. Os processos da Inquisição poderiam ser rápidos. Não parece, porém, que se sinta saudade deles

Compreendendo que a duração razoável do processo é parte integrante de uma sentença satisfativa é necessário destacar a solução integral de mérito. Norma esta inovadora no sistema processual brasileiro que surge para relembrar ao julgador que se deve primar para a solução do litigio. Pretendesse com essa norma diminuir a burocracia e formalidades de um processo que só beneficiavam poucos.

A busca da solução integral do mérito visa acabar com a cultura do sistema processual dos espertos. No qual as partes integrantes do processo tentam de diversas maneiras ganhar a sua causa com subterfúgios legais, porém amorais e ineficazes (CÂMARA, 2017). Primando para que a outra parte erre ou que o julgador compreenda de forma errada o fato para que a decisão seja de pronto promulgada e de preferência procedente a parte argilosa.

Assim, diante desta nova perspectiva processual busca-se encerrar o conflito de forma definitiva. Olvida-se a burocracia e extremismos nas formalidades em prol de uma decisão satisfativa que tenta trazer uma harmonia social ao processo. Tornando o processo mais justo, efetivo e satisfativo para a toda coletividade. Alexandre de Freitas Câmara (p. 19-20, 2017)

O processo é um método de resolução do caso concreto, e não um mecanismo destinado a impedir que o caso concreto seja solucionado. Assim, deve-se privilegiar, sempre, a resolução do mérito da causa. Extinguir o processo sem resolução do mérito (assim como decretar a nulidade de um ato processual ou não conhecer de um recurso) é algo que só pode ser admitido quando se estiver diante de vício que não se consiga sanar, ou por ser por natureza insanável, ou por se ter aberto a oportunidade para que o mesmo fosse sanado e isso não tenha acontecido. Deve haver, então, sempre que possível, a realização de um esforço para que sejam superados os obstáculos e se desenvolva atividade tendente a permitir a resolução do mérito da causa.

Em relação a esta norma percebe-se que a decisão de mérito deve ser efetiva. Não basta a produção de uma decisão sem que esta consiga ter a eficácia desejada e sem que atinja o objetivo maior que é a plena satisfação das partes. Leonardo Carneiro Cunha (p.37, 2016) assim dispõe:

O texto normativo contido no art. 4º também reforça a aplicação do princípio da efetividade, ao afirmar que as partes têm direito à solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Não basta que se profira uma sentença de mérito. É preciso que o direito, além de reconhecido, seja satisfeito, efetivado, cumprido. É preciso, enfim, que haja a efetiva entrega da prestação jurisdicional, com a implementação das medidas adequadas à plena satisfação.

Desta feita, entendendo que os integrantes do processo, com o advento do Código de processo Civil de 2015, são responsáveis pela construção da decisão, tornando-a mais eficaz, justa e célere (CUNHA, 2016) é que se entende que diante dos princípios da boa-fé processual, cooperação, dignidade da pessoa humana e da primazia do mérito satisfativo é possível uma proteção ampla e eficaz ao superendividado. Forma-se uma verdadeira teia de proteção àquele que é marginalizado pela sociedade. Ademais, é possível através dessa teia concretizar instrumentos de proteção do direito estrangeiro, bem como fortalecer institutos criados no ordenamento brasileiro para a proteção do superendividado, mas que eram vistos como não eficazes.

Desta forma, destaca-se no próximo tópico os métodos de solução do superendividamento que podem ser implantados ou fortalecidos no Brasil protegendo da forma mais digna possível o superendividado.

**4.2.2 Disseminação dos instrumentos concretos para resolução de conflito do superendividado oriundos do Novo Código de Processo Civil**

A proteção do superendividado diante de um Código Processual inovador não poderia restar limitada somente as normas. Neste sentido, vislumbrou-se que o Novo Código de Processo Civil possui efeitos singulares que permitem ao Estado modificar os deveres das partes na relação negocial e na estruturação estatal.

Com isso, entendeu-se que além das normas dispostas e de princípios que fortalecem a proteção do superendividado há possibilidade de criação ou fortalecimento de instrumentos concretos para o combate e prevenção ao superendividamento. Restando ao Estado o poder de efetivá-las tornando-as realidade.

Sendo assim, entende-se que é possível diante do panorama do Código de Processo Civil exigir que o fornecedor renegocie a dívida do superendividado ou que o superendividado seja orientado a buscar auxílio especializado ao seu problema para renegociar a dívida. Assim, acredita-se que se preveniria diversas demandas processuais, bem como o agravamento da situação do superendividado, tendo em vista que se buscaria auxílio antes que os efeitos do superendividamento atingissem a dignidade do consumidor. Concretiza-se assim através das ações do envolvidos diretamente no conflito uma forma de solucionar o problema de forma consensual almejando-se sempre a satisfação de ambos e a preservação dos direitos e garantias fundamentais.

No mesmo sentido a mudança paradigmática do Código de Processo Civil demandou do Estado uma nova postura. No entanto, não é possível realizar as modificações necessárias sem a alteração da estrutura estatal. Compreende-se, assim, que o Novo Código de Processo Civil acabou demandando a criação de novos centros que oportunizem a sociedade um algo a mais, além do diálogo das partes. Desta forma, entende-se que a criação de centros multidisciplinares e o fortalecimento do superendividamento auxiliaria nesse mandamento da lei 13.105/2015.

Desta forma, passa-se a explicação desses instrumentos concretos para a efetiva proteção do superendividado.

4.2.2.1 Dever de renegociação

O dever de renegociação é uma das ferramentas mais úteis para combater o superendividamento e impedir a exclusão social do superendividado e está em perfeita consonância com o novo paradigma de pacificação social do Novo Código de Processo Civil. Esta não representa uma novidade no ordenamento pátrio, estando já prevista no art. 6º, V do Código de Defesa do Consumidor e arts. 478-480 do Código Civil (MARQUES, 2005). Nestas leis, o dever de renegociação é dado quando há uma onerosidade excessiva (desequilíbrio contratual) causada por um fato superveniente, imprevisível ou quando há cláusulas que estabelecem prestações desproporcionais.

Logo, a ferramenta do dever de renegociação (assim como as demais) não constitui uma inovação legislativa, mas tão somente carecia do devido reconhecimento como ferramenta extrajudicial. O Código Processual de 2015 através da sua teia principiológica possibilitou o reconhecimento dessa ferramenta para superar as questões concernentes ao superendividamento.

O fundamento para exigir a renegociação no superendividamento é a boa-fé pré-processual. Com base nela é possível exigir do fornecedor uma relação transparente e leal e em um procedimento extrajudicial conseguir solucionar o conflito sem necessitar do Estado. Acredita-se que, em um primeiro momento, as partes da relação consumeristas deveriam ter a oportunidade de, diretamente, tentar solucionar as suas questões (BERTONCELLO, 2006) maximizando o paradigma de pacificação social exposto no Novo Código de Processo Civil.

O superendividado e o fornecedor devem se reunir para solucionar o seu conflito. Caso o superendividado se sinta vulnerável ele poderá procurar por exemplo o Centro de Resolução de Conflito e Cidadania - CEJUSC, centro criado justamente para dar suporte técnico àqueles que desejam solucionar seu conflito de forma extrajudicial e eficazmente (Conselho Nacional de Justiça, 2017).

Assim, através das tratativas de renegociação permite-se que o superendividado compreenda o seu problema e tente resolvê-lo da melhor forma possível (BERTONCELLO, 2006). Caso o desequilíbrio ainda continue ou que se chegue a um empasse para solucionar o conflito, as partes poderão buscar outros métodos auto compositivos, como a mediação e a conciliação. Todavia, caso estes institutos não apresentem efetividade, o Estado deve ser chamado para intervir (BERTONCELLO, 2006).

Contudo, a renegociação com a intervenção do Estado, diante do novo Código de Processo Civil, não se encerra com a instauração de um processo. Com a imposição de uma audiência de conciliação ou mediação anterior a audiência de instrução e inclusive da contestação as partes voltam novamente a negociar, mas sobre os olhares atentos do Estado (DIDIER JR., 2017). Não que o ente Estatal venha intervir nessa negociação, pois esta deve ser feita pelas partes, mas obriga as partes de qualquer maneira a sentarem, se olharem e tentarem dialogar para encontrar uma solução justa para ambos. Fredie Didier Jr. (p. 316, 2017), de igual modo, enfatiza uma das finalidades da autocomposição:

Posto indiscutivelmente importante, a autocomposição não deve ser vista como uma forma de diminuição do número de causas que tramitam no judiciário ou como técnica de aceleração dos processos. São outros os valores subjacentes à política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos: o incentivo à participação do indivíduo na elaboração da norma jurídica que regulará o seu caso e o respeito a sua liberdade, concretizada no direito ao autorregramento.

Adverte-se, no entanto que essa negociação nos processos não deve ser feita de forma impositiva ou com ameaças, como é feita, ainda que excepcionalmente por juízes (DIDIER JR., 2017). Constrangendo as partes para realizar a negociação e assim solucionar o processo de forma célere, porém de forma ineficaz. Deste modo, assim como dito anteriormente as partes insatisfeitas retornarão futuramente a procurar o Estado para solucionar novamente o mesmo problema (AZEVEDO; BUZZI). É um ciclo vicioso e que só se encerrará quando houver consciência da necessidade de decisões eficazes. Fredie Didier Jr. (p.317, 2017) assim dispõe:

É perigosa e ilícita a postura de alguns juízes que constrangem as partes à realização de acordos judiciais. Não é recomendável, aliás, que o juiz da causa exerça as funções de mediador ou conciliador.

Demais disso, convém sempre ficar atento, em um Processo de mediação e conciliação, ao desequilíbrio de forças entre os envolvidos (disparidade de poder ou de recursos econômicos). Trata-se de fator que comumente leva um dos sujeitos a celebrar acordo lesivo a seu interesse.

Fato é que credor e devedor devem operar para que o reequilíbrio da relação contratual seja reestabelecido, mediante a utilização da ferramenta da renegociação (BERTONCELLO, 2006), evitando-se, como primeira medida, a intervenção judicial, por ser ela mais custosa, morosa, heterocompositva e menos eficaz já que não é feita pelas partes envolvidas (DORST; GAGLIETI, 2017).

Defende-se também que o dever de renegociação extrajudicial é um direito potestativo do consumidor, não podendo o fornecedor se negar a iniciar as tratativas de renegociação quando chamado. Este é um aspecto importante, pois exige que haja um diálogo entre consumidor e fornecedor e evita-se assim, demandas desnecessárias no Judiciário, deixando o Órgão jurisdicional como última *ratio* (SILVA, 2016).

Ademais, essa forma de incentivo de resolução de conflitos de forma extrajudicial empodera as partes, pois possibilita a elas a encontrarem a solução adequada ao seu problema (DORST; GAGLIETI). Segue-se dessa forma uma das principais premissas do Código de Processo Civil de 2015 que é a resolução pacífica dos conflitos por meios autocompositivos alternativos (DIDIER JR., 2017).

Destaca-se que a audiência extrajudicial baseada no direito de renegociação será realizada entre as partes da relação de consumo, podendo ser protagonizadas pelo gerente do banco e o consumidor, bem como pode ocorrer em centros de conciliação ou mediação estruturados, CEJUSC. De igual modo, ressalta-se que o superendividado poderá também realizar uma reunião com todos os credores para realizar uma renegociação de todos os contratos, tendo em vista que o desequilíbrio é oriundo do mesmo fato, seguindo-se assim a linha do Projeto de Lei 283/2012 (projeto de lei do superendividado).

Adverte-se, no entanto, que a renegociação proposta, neste trabalho, não é a utilizada com habitualidade pelos fornecedores de crédito, as quais revisam o negócio jurídico celebrado, mas inserem mais encargos e mais juros (BERTONCELLO, 2006). A proposta é auxiliar o consumidor e o superendividado a pagaram suas contas “para evitar a morte do consumidor como *homo economicus*” (MARQUES, p. 22, 2005).

Acredita-se, no entanto, que a prática de inserção de juros demasiada está próxima de ser reduzida em razão dos efeitos dos novos paradigmas do Novo Código de Processo Civil. Estes alertaram o Estado para a necessidade da promoção da renegociação e solução consensual do conflito e em janeiro de 2017 foi publicada a resolução 4549/2017 através do Conselho Monetário Nacional.

A resolução acima mencionada impede o uso indiscriminado do crédito rotativo pelos bancos, exigindo uma maior atenção na inadimplência no pagamento das faturas dos cartões. Assim, os bancos ao perceberem que o devedor não conseguirá arcar com suas faturas após um mês de uso do crédito rotativo do cartão de crédito deverá chamar o cliente para renegociar a dívida. Evita-se, desta maneira, que o consumidor se endivide ainda mais, já que o crédito rotativo no brasil gira entorno de 500%. Esta era uma das situações que mais levavam o indivíduo ao Judiciário (relatório Justiça em Números 2016). Demonstra-se assim, que o Estado já sente os efeitos do Novo Código de Processo Civil ficando mais atento e preocupado com a situação de endividamento da população e da pacificação social do conflito.

Em suma, o dever de renegociação é uma ferramenta que diminui a quantidade de demandas judicias, que abarrotam o sistema judiciário, fortalecendo ainda mais o paradigma da pacificação social dos conflitos abarcado pelo Código de processo Civil de 2015. Auxilia também as partes a acharam a melhor solução, porque ninguém melhor do que elas próprias para entenderem o problema e acharem uma solução. Karen Bartoncellos (p. 73, 2006)

Com isso, pensamos que o reconhecimento do dever implícito de renegociação poderá oferecer elementos de análise tanto sobre a conduta do fornecedor de credito em cooperar com a minoração dos danos resultantes do inadimplemento do consumidor superendividado, como sobre a atuação do devedor de boa-fé em buscar meios de efetiva quitação das dívidas, dentre elas a renegociação, afastando, assim, a recorrente arguição das instituições financeiras sobre a indústria de ações revisionais e o pretenso rolamento de dívidas por elas provocado. De mesma forma, o dever de renegociação dos contratos atenuaria a avassaladora procura do Poder Judiciário para o ajuizamento das ações revisionais e a consequente incerteza quando ao resultado do provimento jurisdicional.

Em verdade, fornecedor e consumidor quando celebraram o contrato não visavam pôr termo ao contrato em razão de certo evento ou deixar de quitar com suas obrigações. Destarte, é imperioso crer que as partes na relação de consumo queiram continuar com os seus contratos, mas com uma condição devidamente equilibrada (MARQUES, 2005). Neste diapasão, defende-se que quando houver a onerosidade excessiva ou o fornecedor perceber que o consumidor está em situação de superendividamento, deve existir o chamamento das partes na relação consumerista para tentarem solucionar o problema, podendo-se utilizar a renegociação (BERTONCELLO, 2005).

Desta maneira, a renegociação demonstra-se como mais uma ferramenta possível para a proteção do superendividado, baseada nos princípios constitucionais e fortalecido pelo advento dos princípios gerais do processo no Código Processual de 2015. A efetivação dessas normas é essencial para a prevenção e solução do fenômeno do superendividamento.

4.2.2.2 Centros multidisciplinares

O Novo Código de Processo Civil com o seu viés pós-positivista e coberto pelos valores constitucionais potencializa a interação do Direito com áreas diversas para encontrar a solução dos conflitos. O Direito não poderá atuar isoladamente para pacificar a sociedade diante da complexidade do superendividamento. São necessários novos conceitos, conhecimentos para que o Direito tenha eficácia plena, devendo-se assim beber fonte do conhecimento das demais áreas para encontrar a solução do superendividamento. A harmonização da sociedade não deve ser uma tarefa somente do Direito e sim em conjunto com a área da Economia, Saúde, Administração, Psicologia entre outras.

A vertente de pacificação social do conflito do Código de Processo Civil possibilita agregar o conhecimento das demais áreas para resolver o conflito. Isto porque entende-se que para efetivar a solução consensual do conflito e pacificar a sociedade não há fronteiras para o conhecimento. Desta feita, tudo aquilo que for necessário e útil para se obter uma decisão de mérito integral e efetiva é válido.

Assim, entende-se que com o Novo Código de Processo Civil, possibilita um novo olhar para o sistema processual. Permitindo que o aplicador do direito procure guarida nas demais áreas do conhecimento para defender o superendividado com maior dignidade e garantindo a ele maior proteção aos seus direitos fundamentais, pois irá se entender o real e efetivo problema do superendividado.

Com isso, os centros multidisciplinares para solução do superendividamento representam uma proposta para acolher o superendividado e tentar ajudá-lo a encontrar soluções para a lide jurídica e sociológica das suas questões. O centro se constituiria em um núcleo especializado, com o intuito de implementar políticas e ações para combate ao problema do superendividamento. Nesse sentido, seriam ofertados serviços de assistência jurídica, contábil, psicológica e educacional, de caráter preventivo e repressivo. Tais centros podem ser subsidiados por entes públicos ou entes privados, em especial associações sem fins lucrativos, voltadas para promoção do consumo consciente.

Os serviços de apoio psicológico e de assistência social tem a condição de acolher o superendividado para tentar encontrar as motivações para o consumo exacerbado, bem como para evitar que haja o desenvolvimento de patologias fisiológicas e sociais. Assim, seria possível, em muitos casos, diagnosticar que o superendividamento é decorrente de um problema psíquico e providenciar o devido tratamento. Esse seria um grande diferencial no tratamento do superendividado, pois assim, seria possível encontrar a verdadeira razão do problema e eliminá-la, prevenindo-se a reincidência do consumidor no superendividamento e retorno as portas do Judiciário.

O serviço de assistência jurídica nos centros seria essencial para auxiliar o superendividado a rever os seus contratos. A análise jurídica dos contratos de concessão de crédito permite identificar abusividades ou ilegalidades legislativas (não raro cometida pelas financeiras), bem como seria um atributo capaz de oportunizar o acesso do consumidor à informação.

Ademais, o serviço de auxílio contábil seria responsável por analisar, praticamente, as melhores condições do superendividado planejar a retomada da sua regularização financeira. Seria possível o superendividado ter um contato com um técnico da área financeira para entender de forma melhor solução para o seu problema econômico. O especialista contábil terá condição de auxiliar a organização financeira do superendividado, elaborar planos de pagamento das dívidas. Nesta vertente o superendividado ou o potencial superendividado teriam uma cobertura completa e o devido suporte para ser reincorporado ao mercado e a vida social, com dignidade (TELES, 2016).

Outra área interessante para ser inserida nestes centros multidisciplinares seria a educação do consumidor, buscando efetivar um método preventivo e restaurador. O preventivo poderia ser concretizado mediante a apresentação de palestras, seminários ou minicursos com enfoque no direito do consumidor e sobre o consumismo. Com isso, os consumidores seriam empoderados a exigirem seus direitos e estariam atentos aos apelos do mundo consumista, estando mais preparados para evitar a voracidade das armadilhas para a aquisição de bens de consumo na sociedade.

O aspecto restaurador otimizado pelo serviço educacional, poderia exibir ao superendividado os principais erros que podem tê-lo levado àquela delicada situação financeira. Será também ensinado ao consumidor a ter uma consciência mais crítica sobre o sistema consumista para que este possa evitar comprar de forma compulsiva ou por foça das propagandas apelativas.

A atuação destas áreas deve se processar em conjunto, pois acredita-se que com estas será possível sedimentar uma possível solução ao superendividamento ou ao menos impedir o seu avanço. Enfatiza-se que esses centros estariam respaldados pela teia principiológica do Novo Código de Processo Civil e dos seus novos paradigmas, pois o centro efetiva a solução consensual dos conflitos e promove a estrutura de uma decisão de mérito integral e satisfativa. O tratamento do superendividamento precisa ser realizado por todos na sociedade, pois com essa união é possível vencer essa mácula social.

Deste modo, acredita-se que com o Novo Código de Processo Civil o Conselho Nacional de Justiça pode vislumbrar a criação destes centros que teriam potencial de solucionar muitas demandas dando amplo acesso justiça. Ademais os centros poderiam ser ampliados para alcançar outros problemas se tornando um verdadeiro centro de prevenção de conflitos.

4.2.2.3 Juizados Especializados dos Superendividados

O superendividamento é um fenômeno jurídico social, que diante dos seus malefícios à sociedade despertou o interesse do Estado em intervir nesta situação. A atuação ainda é tímida e muitas vezes capitaneadas por certo órgãos ou servidores públicos isoladamente, sem contar com o apoio institucional necessário. Entretanto acredita-se que com o Novo Código de Processo Civil será possível potencializar a criação destes setores dentro do poder Judiciário. Nesse sentido, a implementação de Juizados especializados para tratar especificamente da temática do superendividamento é uma prática que merece atenção e estímulo.

Os Juizados dos Superendividados é composto por uma equipe multidisciplinar (juízes, psicólogos, advogados, contadores entre outros) que abraça o consumidor superendividado e busca encontrar a melhor situação para o caso concreto (TELES, 2016). A primeira tarefa do Juizado é encontrar quais são os problemas financeiros que o consumidor se encontra. Realizada esta triagem, o consumidor presta o compromisso que, em troca do auxílio prestado pelo Juizado, ele realizará alguns cursos específicos sobre endividamento, educação financeira e direito do consumidor. Desta forma, tenta-se prevenir que o superendividado retorne novamente superendividado.

Observa-se que o funcionamento dos Juizados dos Superendividados já estava sedimentado no ideal do Novo Código de Processo Civil (pacificação do conflito), pois estes buscam primordialmente a solução consensual dos conflitos. Buscando soluções alternativas e que dão maior dignidade ao indivíduo. Com a promulgação do Código acredita-se que os Juizados serão institutos fortalecidos dentro do Judiciário, já que os métodos autocompositivos adquiriram com o Código de Processo de 2015º reforço legal necessário. Deste modo, credencia-se os Juizados perante toda a sociedade como caminho de solução do conflito.

O juizado com o advento do Novo Código de Processo Civil deixará de ser a última opção (já que métodos autocompositivos não eram estimulados de forma devida) e passará a ser a primeira. Isto porque o superendividado enxergará a possível solução dos seus problemas de forma definitiva nesses centros. O superendividado não se contentará com a simples decisão de mérito do julgador, ele buscará reconhecer seu problema psicológico se educar financeiramente para não voltar a se superendividar. Por outro lado, os credores poderão receber de forma mais célere os valores em atraso diminuindo o seu risco de não devolução do valor. Acredita-se que o superendividado ficará mais confortável em realizar acordos e possibilita-o realizar acordos em que possa efetivamente cumprir (ao contrário de muitos em que se constrange o consumidor a aceitar os termos).

Outra abordagem do Juizado que foi impactada com o Código de Processo Civil ganhando força foi a possibilidade de relação consensual entre as partes. Estimulando-se a mediação e conciliação. Ademais, fortalece-se a solução pacífica do conflito e o princípio da cooperação, empoderando as partes a construírem a solução dos seus conflitos através do diálogo franco leal e transparente (TELES, 2016). Destaca-se neste ponto que a diferença para o dever de renegociação e a atuação dos Juizados é que no órgão jurisdicional as negociações não são diretas, pois já há presença de um terceiro imparcial na autocomposição, qual seja o mediador ou o conciliador, que indiretamente intermedia a comunicação entre as partes, realizando uma modalidade de negociação assistida.

Por fim, não tendo sucesso na autocomposição, o consumidor superendividado poderá, naquele mesmo local, ingressar com uma ação judicial revisional. É algo prático e eficiente, pois o órgão já conhece o problema e já tem uma noção prévia de como deve tratar o caso. Facilita-se assim, a atuação do magistrado e colabora-se com a celeridade processual, satisfação do jurisdicionado e eficiência do Poder Judiciário.

Apesar de alguns Estados já terem este órgão jurisdicional especifico para o superendividado, respaldado nos princípios do microssistema consumerista, a maioria ainda não o implementou de forma apropriada. Assim, acredita-se que com o advento do Novo Código de Processo Civil e o fortalecimento dos métodos alternativos de conflito será possível vislumbrar a criação de mais juizados especializados em superendividamento.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia apresenta pioneirismo a respeito desta temática, tendo implementado o primeiro Juizado Especializado dos Superendividados – que, no entanto, localiza-se exclusivamente na comarca de Salvador/BA (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, 2015).

Outro problema, além de poucos, é o de informação sobre a existência dos Juizados dos Superendividados. Não existe uma promoção de encaminhamento de superendividados aos Juizados especializados. Assim, muitos superendividados ingressam com diversas ações para tentar renegociar suas dívidas, abarrotando o judiciário de ações, sendo que todas estas poderiam ser reunidas em um único local, tornando a prestação jurisdicional mais eficiente.

Torna-se extremamente necessário que haja uma maior divulgação dos Juizados dos Superendividados, bem como que ocorra uma maior adesão dos magistrados dos demais juizados para, diante de uma situação flagrante de superendividamento, direcionar o consumidor ao juizado especializado, para o tratamento correto e adequado do problema. O que se acredita que com o Código de Processo Civil de 2015 será possível, já que os princípios processuais (cooperação, dignidade da pessoa humana, boa-fé e decisão de mérito integral e efetiva) possibilitarão o magistrado atuar de forma a modificar a competência.

Desta feita, para adoção deste direcionamento o magistrado estaria respaldo no princípio do devido processo legal (acesso à justiça e duração razoável do processo), da cooperação (auxílio dos auxiliares da justiça para melhor resolver o caso), boa-fé (reconhecimento do magistrado a sua incompetência diante da complexidade do problema social) e da competência adequada (DIDIER JR., 2017). Assim, o magistrado, apesar de competente para julgar a causa, limitaria a sua própria competência para que uma competência especifica e mais adequada pudesse ser utilizada em favor do consumidor superendividado. Assim, dispõe Fredie Didier Jr. (p. 234, 2017):

Com a inserção dessa regra, o próprio juiz da causa, no controle de sua competência, utilizando a regra da *Kompetenzkompetenz* (o juízo é competente para controlar a sua própria competência), já aceita pelo ordenamento nacional, evitaria julgar causas para as quais não fosse o juízo mais adequado, quer em razão do direito ou dos fatos debatidos (p. ex.: extensão e proximidade com o ilícito), quer em razão das dificuldades de defesa do réu.

A aplicação no Brasil da doutrina do foro não conveniente é plenamente possível, a partir da concretização do direito fundamental a um processo adequado e leal.

A aproximação do magistrado do conflito cooperando com as partes na construção de uma decisão e efetivamente ouvindo-as potencializa o magistrado a encontrar situações de superendividamento e encaminhá-los a setores do Judiciário mais capazes de solucionar o problema. O julgador, assim, reconhecerá o superendividamento e entenderá que a simples decisão de mérito não solucionará o problema e que depois de algum tempo aquela parte retornará para resolver novamente o conflito.

O Estado desta forma poderá prestar sua atividade jurisdicional com eficiência e rapidez. O superendividamento poderá, com base na organização estrutural adequada, ser controlado preservando-se assim a dignidade e o mínimo existencial do consumidor (DORST; GAGLIETI, 2017). Com base no entendimento exposto é que se acredita que o Novo Código de Processo Civil irá auxiliar a construção de novos Juizados dos Superendividado, bem como fortalecer a função dos já existentes. Revolucionando-se a forma de se solucionar os conflitos, buscando não a simples resolução, mas a mais adequada e prevenindo a insatisfação da sociedade com o poder jurisdicional.

4.3 INOVAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL IDENTIFICADAS NO PROJETO DE LEI 283/2012

A elaboração de uma lei específica será bem-vinda para acrescentar ao sistema normativo uma maior proteção ao superendividado. Esta é uma última ferramenta que tenta ser disponibilizada pelo Poder Legislativo, demonstrando uma intervenção do poder estatal. Percebe-se que neste projeto de lei algumas disposições já são uma realidade, já que o Novo Código de Processo Civil as contempla.

Todo conteúdo do projeto de lei é fruto do amplo estudo da doutrina nacional, de modo que Claudia Marques, Clarissa Lima e Karen Bertoncello (2010), no evento do Brasilcon realizado em 2010, apresentaram uma proposta de estruturação de Projeto de Lei para a proteção especifica do superendividado. As autoras perceberam através de pesquisas que o superendividamento estava em uma crescente no Brasil e que necessitava de uma regulamentação, assim como nos Estados Unidos da América e França.

A proposta de alteração visava atingir efeitos além dos jurídicos, haja vista a menção da necessária instituição de políticas educacionais financeiras. Assim, as doutrinadoras tentam demonstrar a sociedade que um dos caminhos para impedir o avanço do superendividamento é a promoção do acesso aos consumidores a informações necessárias a instrumentalizar suas decisões. A mencionada proposta foi recepcionada pelo Legislador, que a introduziu para apreciação no Congresso Nacional através do Projeto de Lei n. 283/2012.

Entretanto, o foco deste trabalho não é esgotar todo projeto de lei, visto que demandaria um trabalho específico para tanto. Desta forma, será destacado neste tópico as normas expressas que o legislador dispôs no seu projeto que se relacionam com as novidades do Novo Código de Processo Civil, indicando a conexão do Código de Processo de 2015 com os paradigmas de defesa do superendividado vislumbrados pelo legislador.

Neste sentido destaca-se o art. 5º do projeto de lei que irá inserir no Código de Defesa do Consumidor o inciso VI. Inciso este que visa instituir como um dos instrumentos para política pública do consumidor os meios alternativos de conflito. Assim dispõe o projeto:

Art. 5° Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

VI – instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando a garantir o mínimo existencial e a dignidade humana. (NR)”

Uma disposição que em certa medida já está disposta no Novo Código de Processo Civil conforme se extrai do seu art. 3º, §3º. Demonstrando, assim, uma consonância do legislador em buscar a pacificação social consensual dos conflitos para causas que merecem uma solução eficaz.

Outro ponto que se destaca no projeto de lei e que está englobado pelo Código de Processo de 2015 é a criação de um artigo que trata somente da mediação e conciliação. Indicando inclusive, assim como no Novo Código de Processo Civil a audiência de conciliação necessária anterior ao início do processo. Entretanto, ao invés de punir uma das partes com multa por não comparecimento como faz o Código de processo de 2015 o projeto de lei prevê a suspensão da exigibilidade do crédito caso haja a ausência injustificada. Assim dispõe o projeto de lei 283/2012:

Art. 104-A A requerimento do consumidor superendividado pessoa física, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o *caput* deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.

Medidas que tentam forçar as partes a tentarem dialogar e solucionar o seu conflito de forma consensual. Transformando uma situação de puro embate em uma situação de um possível diálogo e da construção de um acordo que seja bom e efetivo para ambos os lados no processo. Constrói-se, desta maneira, medidas efetivas e justas.

Ressalta-se também que o projeto de lei traz em seu bojo a possibilidade de dar eficácia de título judicial aos acordos firmados nas audiências de conciliação. Ideia esta que foi contemplada no Novo Código de Processo Civil no art. 515, IV. Observa-se, desta maneira, mais uma vez que o legislador compreendeu a ideia de fortalecer os métodos alternativos de resolução de conflito visando sempre a pacificação social consensual. Dando aos participantes do processo de negociação uma maior segurança jurídica e credibilidade no que fora firmado.

Sendo assim, o que se compreende que é que o projeto de lei e o Novo Código de Processo Civil detém um marco significativo em comum, que é a pacificação social consensual dos conflitos. Em ambos os textos se percebe que o caminho para a solução dos conflitos de forma eficaz, justa e com respeito aos direitos e garantias fundamentais é através de uma política de pacificação social consensual dos conflitos. Introduzindo, no ordenamento brasileiro, normas que fortalecem os métodos alternativos de resolução de conflito. Dando uma nova roupagem estes instrumentos e consequentemente, ofertando maior credibilidade a esses métodos perante a sociedade.

Realizado os traços principais do Projeto de Lei 283/2012 em relação ao Código de Processo Civil de 2015 , acredita-se que é possível compreender que a futura lei (provavelmente) alterará a proteção do superendividado, pois trará novos instrumentos (e estes são sempre bem-vindos), mas acredita-se que a teia principiológica do Novo Código de Processo Civil (princípio da dignidade da pessoa humana, boa-fé processual, cooperação, pacificação social dos conflitos) consegue (pelos menos neste momento) fornecer armas ao Estado capazes de proteger o superendividado.

Percebe-se que o Código de 2015 efetivamente impactou na tutela do superendividado, pois este abarca em seu bojo boa parte do que se almeja com a lei dos superendividados, ou seja, uma tutela justa, eficaz que prima pela dignidade da pessoa humana. Desta feita, oportuniza-se uma maior esperança para o superendividado encontrar uma solução para o seu problema antes de uma legislação especializada. Concretizou-se, desta maneira, através das normas processuais da lei 13.105/2015 esse sonho, sendo de extrema relevância a vigência do Código de Processo Civil de 2015 para sedimentar as normas de proteção ao superendividado.

**5 CONCLUSÃO**

O superendividamento é um fenômeno social que gera graves consequências para a sociedade e para a economia. Nesse sentido, propôs esse estudo analisar o impacto do Novo Código de Processo Civil na criação e fortalecimento de ferramentas efetivas para combater o superendividamento – ainda que estas normas não estejam previstas em uma legislação expressa ou especializada sobre a temática.

Compreendeu-se neste trabalho que o consumo esteve presente no início da história do homem se tornando um problema social com a concessão de créditos desenfreados e a constituição de uma cultura de consumo, na qual aquele que não consome deve ser excluído. No Brasil, o consumismo foi um fenômeno que efetivamente só passou a demonstrar seus reflexos no século XXI.

Entendendo os fatos históricos que acarretaram o fenômeno do superendividamento evidenciou-se que o superendividado tinha características peculiares destacando que somente as são pessoas físicas e desde que estas contraiam suas dívidas oriundas de relações negociais baseadas na boa-fé merecem a tutela do Estado.

Ademais, revelou-se a realidade do problema social do superendividamento, demonstrando a sua faceta devastadora na esfera da saúde (abalos psicológicos e inclusive pensamentos suicidas) na economia (com a desestabilização do mercado financeiro) e na esfera jurídica (com a lesão a dignidade da pessoa humana). Comprovando-se, assim, que o superendividamento é um fenômeno social que reflete seus efeitos na sociedade. Por essas razões que se buscou ferramentas no ordenamento para melhor proteção do superendividado.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil e inovações no ordenamento jurídico entendeu-se que naquele diploma seria possível encontrar guarida aos superendividados. Desta forma, em razão da constituição de um microssistema processual do consumidor foi possível utilizar as novas ferramentas processuais para a solução do fenômeno social do superendividamento.

Para tanto analisou-se quais foram as mudanças significativas na lei 13.105/2015 que impactaram na proteção do consumidor e em especial do superendividado. Com efeito percebeu-se que a constitucionalização foi um dos paradigmas que potencializou a tutela do superendividado, visto que instrumentalizou os aplicadores do direito a utilizarem ferramentas sempre voltadas a proteção dos direitos e garantias fundamentais. Possibilitou também que a ação do Estado diante da relação processual com o superendividado seja filtrada pelos preceitos constitucionais, valorizando os direitos e garantias fundamentais.

No entanto, percebeu-se que a constitucionalização do processo não pode ser efetivada isoladamente. Por isso entendeu-se que um outro paradigma auxiliou na proteção efetiva do superendividado que foi o de possibilitar o protagonismo aos integrantes do processo. Com isso partes, juízes e terceiros puderam dialogar e agir em conjunto para criar uma solução coletiva, inserindo o superendividado no seio da construção da solução incluindo-o novamente ao meio social.

Atrelado a esse sentido de construção colaborativa identificou-se que a protagonização dos integrantes do processo seria mais efetiva se existisse uma política de resolução consensual de conflitos. Deste modo, identificou-se o paradigma da pacificação consensual dos conflitos no Novo Código de Processo Civil. Este cria uma obrigação ao Estado de buscar meios alternativos de resolução de demandas e de aproximar aqueles que estão em litigio para encontrarem uma solução efetiva e satisfativa a todos. Possibilitando-se, assim, que o superendividado seja incluído na construção da solução.

Desta feita, encontrando fundamentação para a proteção do superendividado no ordenamento brasileiro, através do Novo Código de Processo Civil voltou-se as normas consumeristas e vislumbrou-se que estas sofreram influências de dois modelos de proteção do superendividado, sendo estes o americano e o francês, cujo intuito persistia em tentar recolocar o consumidor no ciclo econômico e preservar a existência digna do homem na sociedade. Ambos têm a intenção de proteger o superendividado, mas as suas ideologias são distintas, o que enriquece a experiência protetiva.

O modelo americano tem a premissa individualista, que propõe o perdão das dívidas sob certas condições e, de forma oposta, o modelo francês tem uma ideologia de solidariedade, convocando todos envolvidos na relação consumerista (consumidor, fornecedor e Estado) a atuar e participar na construção das soluções, mediante elaboração de planos de pagamento, parcelamento de dívidas e reeducação financeira. Os franceses também acreditam que a reeducação financeira é a melhor saída para o superendividamento, evitando-se que aquele consumidor volte àquela condição de miserabilidade. Com efeito, compreendendo que o modelo francês condiz mais com os ditames Constitucionais e o novo viés do Novo Código de Processo Civil entendeu-se que este era o melhor modelo para solucionar o problema do superendividamento de forma eficaz.

Englobando os valores do modelo francês e visto os três inovadores paradigmas do Código de Processo de 2015, os quais modificaram o viés do sistema processual brasileiro e possibilitou a tutela efetiva do superendividado buscou-se ferramentas capazes de reprimir e coibir o superendividamento na sociedade. Desta feita, entendeu-se que uma das melhores armas era a teia principiológica do Novo Código de Processo na sua Parte Geral. Entretanto, diante da gama de princípios contidos nesta parte do Código destacou-se aqueles que poderiam de melhor maneira proteger o superendividado.

Desta forma, pinçou-se na Lei 13.105/2015 os princípios que impactaram na tutela do superendividado e que poderão auxiliá-lo a superar esse grave problema social. Assim, ressaltou-se no presente trabalho o princípio da boa-fé processual, princípio da cooperação e o princípio da decisão integral e satisfativa do mérito. Acredita-se que com a boa-fé processual os integrantes do processo poderão atuar com maior probidade e lealde dando uma maior confiança ao superendividado (marginalizado pela sociedade e receoso quando se relaciona com esta) para participar na construção de uma solução. Ademais, através deste princípio entendeu-se que a boa-fé não está só presente no processo, mas em todos os atos que se relacionem ao processo, ou seja, nos negócios jurídicos processuais ou em acordos extrajudiciais fortalecendo a possibilidade de acordos entre o superendividado e fornecedores.

Neste sentido, o princípio da cooperação, assim como a boa-fé processual permitiu uma maior aproximação das partes. Oportunizou que os integrantes do processo se auxiliem para a resolução mais célere e efetiva do problema. Deste modo, o superendividado poderá encontrar a solução do seu problema, podendo sair desta condição indigna de forma mais rápida.

Como fio central dessa teia principiológica efetiva identificou-se o princípio da decisão integral e satisfativa do mérito. Esse impõe ao Estado a buscar sempre uma decisão que satisfaça de forma eficaz os anseios dos litigantes, pacificando o conflito e prevenindo que o superendividado retorne ao judiciário em razão da impossibilidade de cumprimento da decisão ou porque está insatisfeito, pois o seu conflito social não foi efetivamente resolvido.

Sendo assim, buscou-se instrumentos concretos que fossem compatíveis com o modelo francês para a tutela do superendividado, encontrando-se na base principiológica da lei 13.105/2015, fundamento para estes. Revelou-se aptos para a solução: o dever de renegociação, os centros multidisciplinares e os juizados especializados no superendividamento. O dever de renegociação (sedimentado na boa-fé processual e no princípio da cooperação) obrigaria o fornecedor a sentar com o superendividado e tentar renegociar os valores devidos, ou até mesmo aconselhá-lo a procurar o auxílio de centros especializados no problema do superendividamento. Ademais, entendeu-se que o dever de renegociação não estaria somente na ordem extrajudicial, mas também nos processos judiciais, tendo em vista que as audiências de conciliação e mediação se tornaram obrigatórias com o Novo Código de Processo Civil. Isso auxiliaria o superendividado a encontrar uma solução mais célere para sair da sua situação humilhante e de forma mais eficaz, pois este participaria da construção da resolução do conflito.

Acrescenta-se ainda que o Novo Código de Processo Civil não só possibilitou a criação de deveres e obrigações para a tutela do superendividado, mas também a criação de novas estruturas no Poder Judiciário como os centros multidisciplinares e fortaleceu as já existentes como os Juizados Especializados em superendividamento. Com o intuito de elaborar uma solução satisfativa e integral entendeu-se que o problema do superendividado só poderá ser resolvido com uma nova estrutura do Estado incorporando o conhecimento de áreas diversas do Direito como Saúde, as Ciências Econômicas e Educação Financeira que poderão ser oferecidos nos centros multidisciplinares ou nos Juizados Especializados. Entendeu-se que somente com um trabalho em conjunto, com a estruturação devida e especializada será possível combater o superendividamento.

Por fim, analisou-se o projeto de lei 283/2012 e percebeu-se que o Novo Código de Processo Civil abarca alguns dos seus artigos. Isto ratifica o defendido neste trabalho de que o Código de Processo Civil de 2015 impactou o tratamento do superendividado, tendo em vista que traz objetivos semelhantes aos vislumbrados em um projeto de lei especifico para o superendividamento. Deste modo, não há como negar que as mudanças paradigmáticas no sistema processual ocasionados pela lei 13.105/2015 não afetaram a tutela efetiva do superendividado.

Diante do exposto, acredita-se que o Novo Código de Processo Civil com sua teia principiológica e mudanças paradigmáticas fortaleceram a proteção do superendividamento. Ofertando ao Estado e sociedade ferramentas e estruturas capazes de reprimir ou coibir o superendividamento. Assim, entendeu-se que o Código de Processo de 2015 maximizou a guarida dos direitos e garantias fundamentais do superendividado impactando sobremaneira na sua vida digna perante a sociedade.

**REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

AMORIM, Eduardo Antonio Andrade. A “era do crédito” e o superendividamento do consumidor. **Revista Entre Aspas**. Salvador: Universidade Corporativa, p. 42-58, 2011.

ALMEIDA JR., Jesualdo Eduardo de. A força principiológica do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, ano 104, vol 961, São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015, p. 225-241.

AZEVEDO, André Gomma; BUZZI, Marco Aurélio. **Novos desafios para a conciliação e mediação no novo CPC: art. 334.** Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2016-nov-11/novos-desafios-mediacao-conciliacao-cpc-artigo-334> Acesso em: 28 jul 2017.

BARROSO, Luis Roberto, **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo,** 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2015

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BARREIRO, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/22520/1/LORENA%20MIRANDA%20SANTOS%20BARREIROS.pdf>. Acesso em: 10 jul 2017.

BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcelos; BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Claudia Lima. **Manual de direito do consumidor**. 7 ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz, Direito de arrependimento do consumidor de crédito: evolução no direito comparado e oportunidade/conveniência da regulamentação nos contratos de crédito consignado. **Revista de Direito do Consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 81, jan/mar, 2012, p. 261-287.

\_\_\_\_\_\_. **Superendividamento e dever de renegociação**.2006. 117 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito - Universidade federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: < http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13146/000591537.pdf?sequence=1>. Acesso em: 05 jul. 2016.

BÍBLIA. Deuteronômio. Honestidade no comércio, 13-16. Disponível em: <http://www.apostolas.org.br/2010/capela/biblia/antigo/Pentateuco/Deuteronomio.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2016.

BORGES, João Paulo; HENNIGEN, Inês. **Estigma moral e sofrimento *psi*: problematizando a individualização do superendividamento do consumidor.** Revista Estudos e Pesquisa em Psicologia, v.14, n.1. Disponível em: <http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/10465/8239> Acesso em: 25/03/2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 22 jan. 2016.

\_\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em 26 jul 2017.

­­­\_\_\_\_\_\_. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8078.htm> Acesso em: 22 jan. 2016.

\_\_\_\_\_\_. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 25 abr. 2016.

\_\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 22 maio 2016.

\_\_\_\_\_\_. Lei 8952 de 13 de dezembro de 1994 - Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8952.htm#art1>. Acesso em: 15 jul 2017.

\_\_\_\_\_\_. Lei 13.126 de 21 de maio de 2015. Autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e a destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias e altera as Leis no 12.096, de 24 de novembro de 2009, nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=249358&norma=268869> Acesso em: 22 jan. 2016.

\_\_\_\_\_\_. Lei 12.291 de 20 de julho de 2010. Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12291.htm>. Acesso em: 15 jul 2016.

\_\_\_\_\_\_. Lei 13.172 de 21 de outubro de 2015 Altera as Leis nos 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13172.htm>. Acesso em: 25 ago. 2016.

\_\_\_\_\_\_. Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\_americana.htm> Acesso em: 18 ago 2017.

\_\_\_\_\_\_. Resolução 4549 de 26 de janeiro de 2017, dispõe sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos. Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50330/Res\_4549\_v1\_O.pdf> Acesso em: 28 jun 2017.

\_\_\_\_\_\_. Resolução 125 de 29 de novembro de 2010. Conselho nacional de Justiça. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> Acesso em: 14 ago 2017.

\_\_\_\_\_\_. Manual de Mediação. Conselho nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 15 ago 2017.

\_\_\_\_\_\_. Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT2TEMA0>. Acesso em: 10 jun 2016.

\_\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. RE 464963, Relator(a):  Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/02/2006, dj 30-06-2006 pp-00035 ement vol-02239-05 pp-00941 lexstf v. 28, n. 331, 2006, p. 323-333 rt v. 95, n. 853, 2006, p. 149-153 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=368520>. Acesso em: 20 ago 2017.

\_\_\_\_\_\_ Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial 973688. Relator: Ministro RAUL ARAÚJO Divulg 25/08/2016, Public 09/09/2016. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?processo=973688.NUM.&&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 15 set. 2016).

\_\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2016. Disponível em:< http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2017.

### \_\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Justiça Federal gaúcha regula conciliação pré-processual. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84632-justica-federal-gaucha-regula-conciliacao-pre-processual>. Acesso em: 20 ago 2017

\_\_\_\_\_\_. Conselho de Justiça Federal. Enunciados da I, III, IV e IV das Jornadas de Direito Civil. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/view> Acesso em: 26 jul. 2016.

\_\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70066203142, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 10/12/2015. Pubilcado em: 14/12/2015. Disponível em: < http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\_php/consulta/consulta\_processo.php%3Fnome\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\_comarca%3D700%26num\_processo\_mask%3D70066203142%26num\_processo%3D70066203142%26codEmenta%3D6594974+Insolvencia+e+superendividamento++++&proxystylesheet=tjrs\_index&client=tjrs\_index&ie=UTF-8&lr=lang\_pt&site=juris&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70066203142&comarca=Comarca%20de%20Viam%C3%A3o&dtJulg=10/12/2015&relator=Umberto%20Guaspari%20Sudbrack&aba=juris>. Acesso em: 12 maio 2016.

\_\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível: 00187345220108190031, Relator: José Acir Lessa Giordani, Data de Julgamento: 25/02/2016, Vigésima Quinta Câmara Cível Consumidor, Data de Publicação: 29/02/2016. Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/search?q=&processType=cnj&site=juris&client=juris&output=xml\_no\_dtd&proxystylesheet=juris&entqrm=0&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&exclude\_apps=1&filter=0&getfields=\*&ulang=pt-BR&lr=lang\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&partialfields=npc%3A00187345220108190031.%28ctd%3A1%7Cctd%3A2%29&as\_q=+>. Aceso em: 27 ago 2016.

\_\_\_\_\_\_. Devedores anônimos de São Paulo – endividamento. Disponível em:< http://www.devedoresanonimos-sp.com.br/site/endividamento.php>. Acesso em: 15 jul 2016.

\_\_\_\_\_\_. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Disponível em:< http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>. Acesso em: 12 jul 2017.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**, São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas, **O Novo Processo Civil Brasileiro,** 3 ed., São Paulo: Atlas, 2017.

CARPENA, Heloísa; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação**.** **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais n. 55, jul/set, 2005, p. 120-148.

­­­­­CARPENA, Heloísa. Uma lei para os consumidores superendividados. **Revista de Direito do Consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 61, jan/mar, 2007, p. 76-89.

CARMO NETO, Renério José do. A concessão do crédito ao consumo: uma análise histórica da antiguidade até os dias atuais. **Superendividamento dos Consumidores.** Salvador: Pagina, p.27-40.

CASTRO, Flavia Lages de História do Direito Geral e do Brasil, 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; NUNES, Dierle; STRECK, Lenio Luiz, **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

CUNHA, Alexandre Luna; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. Compreendendo o Novo CPC – Uma breve análise das normas fundamentais, **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre: Magister, n. 76, jan-fev, 2017, p. 24-56.

CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19 ed. Salvador: Jus Podivm: 2017.

\_\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 12 ed. Salvador: Jus Podivm: 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel, CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, **Teoria Geral do Processo**, 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

DONIZETI, Elpídio, **Novo Código de Processo Civil Comentado**, 2 ed., São Paulo: Atlas, 2017.

DORST, Daeane Zulian; GAGLIETI, Mauro José. Os conflitos sociais no âmbito do superendividamento e a mediação como forma de tratá-los. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Brasilcon, ano 25, vol. 107, set-out, 2016, p. 485-507.

DUQUE, Marcelo Schenk. O dever fundamental do Estado de proteger a pessoa da redução da função cognitiva provocada pelo superendividamento. **Revista de Direito do Consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 94, jul/ago. 2014, p. 157-179.

EID, Elie Pierre, **Legislação processual extravagante**. Salvador: Juspodivm, 2016.

EUROPA. ***Social Situation Observatory – Living Conditions and Income Distribution 2010*.** Disponível em: <ec.europa.eu/social/BlobServlet?docId=6708&langId=em> Acesso em: 26 jun 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB, 10 ed. vol. 1. rev. ampl. Salvador: Juspodivm, 2012.

FELIPE, Kirchner. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 65, jan/mar. 2008, p. 63-113.

FLORES, Philippe. A prevenção do superendividamento pelo Código de Consumo. **Revista de Direito do Consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 78, abr/jun. 2011, p. 67-82.

FRANÇA, **Código de Defesa do Consumidor Francês**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?idArticle=LEGIARTI000027805308&cidTexte=LEGITEXT000006069565> Acesso em: 28 jun 2016.

FRANCO, Marielza Brandão. O superendividamento do consumidor: fenômeno social que merece regulamentação legal. **Revista de Direito do Consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 74, abr/jun. 2010, p. 227-242.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO. Rodolfo. Novo curso de direito civil – parte geral. vol.1. 16 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_\_. Novo curso de direito civil – contratos: teoria geral – tomo 1. São Paulo: Saraiva, 2015 – edição kindle.

GIANCOLI, Brunno Pandori. **O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988 - interpretação e crítica-.** 14 ed. rev. São Paulo: Malheiros.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

KOUDELA, Marcelo Souza Costa Neves. Insolvência Civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Blumenau: Revista Jurídica - CCJ/FURB nº 24, jul./dez, p. 47 - 63,. 2008

LIMA, Clarissa Costa de. Medidas preventivas frente aos superendividamento dos consumidores na União Europeia. **Revista de Direito do Consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 76, out/dez. 2010, p. 208-237.

\_\_\_\_\_\_. O cartão de crédito e o risco de superendividamento. **Revista de Direito do Consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 81, jan/mar. 2012, p. 241-259.

LEITE, Roberto Basilone. **Introdução ao Direito do Consumidor: os direitos do consumidor e a aplicação do código de defesa do consumidor.** São Paulo: LTR, 2002.

LEITE, Filipe Mendes Cavalcanti; TORRES, Larissa Fontes de C.

MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas**.** **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 75, jul-set. 2010, p. 09-42.

\_\_\_\_\_\_. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 56, out-dez, 2005, p. 11-52.

MARIMPIETRI, Flavia. **Consumismo e Superendividamento**. Revista Magister de Direito Empresarial, São Paulo: Lex, 2009. v. 27.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sergio Cruz, Novo Curso de Processo Civil- Teoria do Processo, vol.1, ed. 3, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; HARTMANN, Guilherme Kronemberg. A audiência de conciliação ou de mediação no Novo Código de Processo Civil, **Revista de Processo,** ano 41, vol. 256,São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 163-184.

MIRAGEM, **Bruno. Curso de direito do consumidor.** 4 ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O neoprivatismo no processo civil: Temas de direito processual** - nona série. São Paulo: Saraiva, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual**. 6 ed., São Paulo: Método, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção, **Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo**, Salvador: Juspodivm, 2016.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade; **Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC lei 13.105/2015**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIBONI, Marcella Lopes de Carvalho Pessanha. O superendividamento do consumidor brasileiro e o papel da defensoria pública: criação da comissão de defesa do consumidor superendividado**.** **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 55. jul-set, 2005, p. 168-176,.

PADILHA, Letícia Marques. O princípio da cooperação como norma fundamental no novo CPC. Disponível em: < http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/simposio-de-processo/assets/2016/09.pdf>. Acesso em: 14 jul 2017.

PINHEIRO, Douglas Antonio Rocha. O Novo Código de Processo Civil e a redução dos custos sociais da litigância. **Revista de Processo,** ano 41, vol. 253,São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 33-55.

QUINTAS, Fábio Lima. Para que um novo Código de Processo Civil? Uma reflexão sobre os novos contornos da função jurisdicional. **Revista de Processo,** ano 41, vol. 256,São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 255-315.

RUBIN, Fernando, A boa-fé processual como princípio fundamental no Novo CPC, **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre: Magister, n. 73, jul-ago, 2016, p. 05-19.

SANTOS, Camila Lima. O tratamento do superendividamento do consumidor no brasil e a insuficiência do projeto de lei nº 283/2012. **Superendividamento dos Consumidores.** Salvador: Paginae, p.675-685.

SARDENBERG, Rubens. **Panorama do Mercado de Crédito**. Disponível em: <https://cmsportal.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Panorama%20de%20Cr%C3%A9dito\_JAN16.pdf> Acesso em: 25 jul. 2016.

SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do Consumidor: conceito, pressupostos e classificação. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 71. jul-set, 2009, p. 9-33.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. O superendividamento dos consumidores brasileiros: a imprescindível aprovação do projeto de lei n. 283/2012 e a atuação conjunta de instrumentos de política nacional das relações de consumo. **Superendividamento dos Consumidores.** Salvador: Paginae, p.91-168, 2016

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Consumistas: do consumismo à compulsão por compras.** 1 ed. São Paulo: Globo, 2014.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. A teoria Geral do Processo e a Parte Geral do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.academia.edu/4811203/A\_Teoria\_Geral\_do\_Processo\_e\_a\_Parte\_Geral\_do\_Novo\_C%C3%B3digo\_de\_Processo\_Civil>. Acesso em: 15 jul 2017.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional econômico**. 3 ed., São Paulo: Método, 2011.

TELES, Gabriela Oliveira e. O consumismo e o superendividamento: a viabilidade da mediação como meio de prevenção e tratamento. **Superendividamento dos Consumidores.** Salvador: Paginae, p. 687-738, 2016

TIMM, Luciano Benetti**. O superendividamento e o direito do consumidor.** Revista Magister de Direito empresarial, concorrencial e do consumidor, v. 2, n. 8, p. 40-55, abr./maio 2006.

TJBA instala o primeiro Juizado de Apoio ao Superendividado do país na terça-feira (24), Tribunal de Justiça da Bahia. 23 nov. 2015. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com\_content&view=article&id=95200:tjba-instala-juizado-de-apoio-ao-superendividado-o-primeiro-do-pais-na-terca-feira-24&catid=55:noticia&Itemid=202>. Acesso em: 21 maio 2016.

THEODORO JR., Humberto, **Curso de Direito Processual Civil**, vol1, 58 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VIEIRA, Andressa Alves Nunes. **O superendividamento do consumidor brasileiro**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\_dh=14449> Acesso em: 18 nov 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno, **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; Conceição, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil – artigo por artigo**, ed 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=superendividamento++e+30%25&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true

1. Art. 115 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos verificarão, periodicamente, o padrão de vida nas várias regiões do País.

 [↑](#footnote-ref-1)
2. Art. 117 - A lei promoverá o fomento da economia popular, o desenvolvimento do crédito e a nacionalização progressiva dos bancos de depósito. Igualmente providenciará sobre a nacionalização das empresas de seguros em todas as suas modalidades, devendo constituir-se em sociedades brasileiras as estrangeiras que atualmente operam no País [↑](#footnote-ref-2)
3. Tradução livre [↑](#footnote-ref-3)
4. Apesar da vigência do Código de Processo Civil de 2015, a insolvência por ser considerada procedimento especial, deste modo, ainda continua a ser tratada pelo Código de Processo Civil de 1973, assim dispõe Cassio Scarpinella Bueno (p. 402, 2015): “Cabe notar que a insolvência a que se refere o inciso VIII ainda é a dos arts. 748 e seguintes do CPC de 1973, porque o novo CPC preserva aquele procedimento até que lei especial venha a discipliná-lo diferentemente, como se verifica de seu art. 1.052.”. [↑](#footnote-ref-4)
5. (arts. 1º a 12) O rol de normas fundamentais previsto no Capítulo I do Título Único do Livro I da Parte Geral do CPC não é exaustivo. (Grupo: Normas fundamentais) [↑](#footnote-ref-5)